



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**

**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**

**Curso de Direito - FADIR**

**RAFAEL JACON RODRIGUES**

**ANÁLISE CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL SOBRE OS DANOS MORAIS  
INDIRETOS NA SEARA TRABALHISTA**

**Dourados-MS**

**Novembro, 2017**

**RAFAEL JACON RODRIGUES**

**ANÁLISE CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL SOBRE OS DANOS MORAIS  
INDIRETOS NA SEARA TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de monografia, apresentado à Banca Examinadora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, sob a orientação do Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento.

**Dourados-MS**

**Novembro, 2017**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

UF  
GD

### ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e nove dias do mês de Novembro de 2017, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Rafael Jacón Rodrigues** tendo como título "*Análise Conceitual e Jurisprudencial Sobre os Danos Morais Indiretos na Seara Trabalhista*".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Esp. Bruno Alexandre Rumiatto (examinador) e a mestrand Julia Stefanello Pires (examinadora).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:

*Arthur Ramos do Nascimento*  
Me. Arthur Ramos do Nascimento  
Orientador

*Bruno Alexandre Rumiatto*  
Esp. Bruno Alexandre Rumiatto  
Examinador

*Julia Stefanello Pires*  
Julia Stefanello Pires  
Examinadora

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

S729a Rodrigues, Rafael Jacon

Análise Conceitual e Jurisprudencial sobre os Danos Morais Indiretos na Seara Trabalhista / Rafael Jacon Rodrigues -- Dourados: UFGD, 2017.

56f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Dano moral reflexo. Acidente de trabalho. Competência. Justiça do Trabalho.. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.**

*Dedico este trabalho à minha filha  
Manuela, a meus pais e a meus avós,  
pois são eles o motivo pelo qual  
continuo na busca dos meus sonhos.*

*“Sorte é o nome que o preguiçoso dá à pessoa que leva adiante seu plano.”*

*Leandro Karnal - Minha felicidade depende de mim.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, os agradecimentos vão ao meu Professor e orientador Arthur Ramos do Nascimento que prestou integral auxílio para que este trabalho se realizasse, a minha mais sincera gratidão a você Professor.

Agradeço também à minha filha Manuela que apesar de ainda não saber, é a principal responsável pelo meu esforço e dedicação aos estudos, obrigado pela graça da sua existência minha filha.

Não poderia deixar de mencionar nesta oportunidade, o apoio e o carinho que recebo todos os dias da minha namorada Luana, tenho sorte de ter você em minha vida.

Por fim e não menos importante, agradeço aos responsáveis por toda essa trajetória. Pai e Mãe obrigado por acreditarem em mim, obrigado por terem me proporcionado sempre as melhores condições, serei sempre grato por todo os seus esforços, aguardo o dia em que poderei retribuir um pouco do que por mim foi feito.

## RESUMO

A presente monografia tem por objeto o dano moral reflexo (também conhecido como indireto ou em ricochete) na seara trabalhista. Tal modalidade danosa é de toda reconhecida no âmbito civil, todavia, quando os danos morais reflexos se originam em uma relação de trabalho, a doutrina e a jurisprudência, bem como o poder judiciário procuram minonar o quantitativo de fatos que tornam legítimo o pleito desta natureza. Desta forma, verifica-se que o assunto ainda é pouco explorado pelos operadores do direito que atuam na prática trabalhista e, por conta disso, ainda existem uma série de dúvidas sobre tal temática. Nessa esteira, no presente trabalho fora trazido à baila uma série de julgados para demonstrar que na grande maioria dos casos, as demandas que envolvem os danos morais reflexos provindos de uma relação laboral, são causados, precipuamente, pelo acidente de trabalho, bem como quase sempre são requeridos de forma coletiva pelos familiares da vítima. Presta-se, este trabalho, portanto, a dar ênfase ao tema e proporcionar uma maior visibilidade aos danos morais reflexos na seara jus laboral.

**Palavras-chave:** Dano moral reflexo. Acidente de trabalho. Competência. Justiça do Trabalho.

## ABSTRACT

The present monograph aims at the moral damage reflex (also known as indirect or in rebound) in the labor sector. Such a damaging modality is fully recognized in the civil sphere; however, when reflexive moral damages are originated in a working relation, the doctrine and jurisprudence, as well as the judiciary power seek to mitigate the quantitative of facts that legitimates lawsuits of this nature. In this way, it is verified that the subject is still poorly explored by law operators that act in the labor practice and, because of this there are still a series of doubts on this subject. In this case, a series of judgments had been brought to the present in order to demonstrate that in the vast majority of cases, the demands involving moral damages resulting from a labor relationship are caused, mainly, by work-related accident, as well as almost always they are collectively required by the victim's family members. Therefore, this work is focused on the subject and provides greater visibility to the moral damages reflected in the labor law.

**Keywords:** Reflexive moral damage. Work accident. Competence. Work justice.

**SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO I – DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-CONCEITUAL DO DANO MORAL REFLEXO</b> .....	13
1.1. Conceito de Dano .....	14
1.2. Da responsabilidade .....	15
1.3. Do dano moral .....	17
1.4. Do dano moral indireto ou reflexo .....	20
<b>CAPÍTULO II - DO DANO REFLEXO NAS FASES CONTRATUAIS</b> .....	26
2.1. Dos danos morais reflexos na seara trabalhista .....	27
2.2. Dos danos morais indiretos nas etapas contratuais .....	29
<b>CAPÍTULO III–DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE OS DANOS MORAIS INDIRETOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO</b> .....	40
3. Da competência para julgar os danos morais indiretos.....	40
3.1. Da jurisprudência sobre o tema e a crítica sobre a extensão dos danos indiretos .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55

## INTRODUÇÃO

As relações sociais e humanas vão se tornando cada vez mais complexas quanto mais complexa se torna a dimensão de tutela da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos e o princípio da proteção que deve ser aplicada ao hipossuficiente nas relações jurídicas. Dentro dessa proposta as relações de trabalho passam a ser analisadas pelo Direito com especial interesse, observando-se diálogos do Direito Laboral com o Direito Ambiental, Direito Constitucional e, como dito, com os Direitos Humanos.

Considerando que o ritmo do desenvolvimento econômico não acompanha necessariamente uma preocupação com o desenvolvimento humano e/ou desenvolvimento social, há necessariamente o dever de se humanizar as relações e, com a justificativa da legitimação do ganho econômico, o Direito deve sempre que possível compartilhar os resultados desse desenvolvimento. Essa humanização das relações, ampliando a tutela da(s) parte(s) prejudicada(s) envolve o reconhecimento de danos, sejam materiais (patrimoniais), morais, estéticos ou qualquer outro reconhecido pelo sistema normativo. Uma dessas preocupações tem ganhado espaço nos debates contemporâneo: o reconhecimento de danos que envolvem um olhar ampliado da responsabilidade civil no Direito Laboral.

A presente pesquisa, assim, propõe-se a discorrer acerca dos danos morais reflexos na seara do direito do trabalho. Para tal finalidade, buscou-se enfrentar os conceitos de danos morais e danos reflexos, a ocorrência de um dano imaterial indireto nas distintas etapas de um contrato trabalhista e realizou-se uma análise pormenorizada da jurisprudência sobre o assunto objeto do presente trabalho.

A escolha por tal temática se dá em razão da escassa jurisprudência sobre os danos morais indiretos na justiça do trabalho. Fato este que encontra-se intimamente ligado ao temor de o(a) empregado(a) perder seu sustento e o de sua família, bem como a falta de informação populacional sobre seus direitos de índole indenizatórios. A temática encontra grande relevância jurídico-teórica e relevância social. O reconhecimento das “novas” moraldades de danos ainda são pouco debatidas no

ambiente acadêmico, sendo possível identificar que existe considerável desconhecimento por parte dos operadores do Direito a respeito do tema. A classe trabalhadora principalmente por desconhecer os contornos desse olhar sobre a responsabilidade civil não buscando o Judiciário para fazer valer seus direitos de reparação.

Assim sendo, no âmbito civil a reparação de danos por meio de indenização mostra-se mais viável, haja vista a posição de igualdade que se encontram os contraentes. Quando a responsabilidade civil é decorrência(indireta) de um fato interligado à relação entre patrão e empregado, a situação é eivada de maior complexidade.

O fato é reflexo do atual sistema em que empregado necessita do trabalho para desfrutar de sua vida pessoal, o que, frequentemente, é fator inibitório de demandas reparativas em desfavor do empregador. Neste ponto, surge a questão para pesquisa: A ausência de uma relação de trabalho entre o empregador e a pessoa lesada de forma reflexa tem se mostrado fator impeditivo para ações de cunho indenizatório? Nesse sentido, cabe observar que a questão de pesquisa do presente trabalho monográfico é: como a jurisprudência trabalhista tem se posicionado sobre o reconhecimento do dano moral indireto, para além dos casos que envolvam a ocorrência de um acidente de trabalho?

Para responder à questão apresentada, a presente análise se baseia na metodologia exploratória descritiva e a jurídico-projetiva. A metodologia exploratória descritiva permite a análise de uma situação posta na realidade, possibilitando a formulação conceitual (ou, também, permitindo que os conceitos se façam mais claros). O uso dessa metodologia (exploratória) proporciona uma visão ampla de um determinado fato, teoria ou fenômeno, adotado especialmente quando se trata de um tema pouco explorado, pois com seu uso o pesquisador se instrumentaliza de possibilidades de estabelecimento de hipóteses precisas. O uso dessa metodologia se fez necessária para o levantamento conceitual e das fontes de pesquisa. Já o uso da metodologia jurídico-projetiva utiliza-se de premissas e condições existentes (devidamente diagnosticadas com o uso da metodologia exploratória) permitindo que o pesquisador possa detectar tendências futuras de determinado instituto jurídico (como é o caso da responsabilidade civil no Direito Laboral). Essa metodologia colabora para correlação de dados inter e transdisciplinares para uma melhor construção de cenários jurídicos contemporâneos e futuros (GUSTIN, 2006, p.29-30).

O desenvolvimento da pesquisa proposta requer, com base nas referências teóricas apresentadas no trabalho monográfico, o emprego do desenvolvimento analítico reconstrutivo conceitual, posteriormente analisando fundamentações legais e posteriormente jurisprudenciais. A reconstrução dos argumentos identificados como críticos e pontuais para a compreensão dos aspectos supra indicados busca identificar os fundamentos, possibilidades interpretativas e consequências práticas sobre o reconhecimento do dano moral indireto (reflexo ou em ricochete) com base nas análises jurisprudenciais.

Campo de observação: jurisprudência trabalhista sobre o reconhecimento dos danos morais indiretos (reflexo ou em ricochete). *Instrumentos para coleta de dados*: consulta à bibliografia nacional, consulta às decisões dos tribunais trabalhistas. *Crítérios para análise de dados*: decisões judiciais que envolvam a apreciação de pedidos de reconhecimento de danos morais indiretos, cujo fato gerador seja de pessoa vinculada a uma relação de trabalho.

A pesquisa se dividiu em três fases. A primeira fase da pesquisa se destinou a realizar um levantamento bibliográfico a respeito da temática da responsabilidade civil, passando a análises e proposições pontuais sobre conceito de dano, responsabilidade e o dano moral indireto. Dessa fase de pesquisa resultou o Capítulo I. A partir dos resultados dessa fase, foi identificada a necessidade de se compreender como as fases contratuais (pré e pós-contratuais, inclusive) poderiam abrir possibilidades de reconhecimento de fatos danosos com resultados reflexos. Dos resultados dessa segunda fase de pesquisa foi possível a construção do Capítulo II. Ademais, a terceira e última etapa, se prestou a levantar jurisprudências relacionadas ao tema, para análise e utilização dialética para as considerações já estabelecidas nas duas primeiras fases. Assim, o terceiro capítulo, como resultado, implicou na utilização da jurisprudência e os textos de lei para formação da conclusão da presente elucidação sobre os danos morais indiretos.

## **CAPÍTULO I – DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-CONCEITUAL DO DANO MORAL REFLEXO**

A análise das dimensões e novos horizontes da responsabilidade civil tem ganhado mais espaço dentro dos debates nacionais, ainda que não de forma completa em todas as seares jurídicas. O Direito Civil tem, de forma particular, abraçado novos debates sobre a ampliação da responsabilidade civil, o que acaba por culminar no reconhecimento de “novos” tipos de danos dentro do sistema jurídico nacional. O Direito do Trabalho, de forma ainda tímida, tem reconhecido algumas modalidades como medida de aplicação do princípio da proteção (macroprincípio do Direito Laboral) e da tutela da dignidade da pessoa humana.

Para que se possa compreender a importância do tema e de como uma leitura madura da responsabilidade civil se faz necessária no âmbito nacional (até por isso esclarecendo a dificuldade de se aceitar alguma divergência quanto ao âmbito da competência judicial para apreciação da questão) se faz particularmente necessário dentro da lógica da sociedade de risco<sup>1</sup> (im)posta na lógica capitalista de mercado.

### 1.1. Conceito de Dano

De início, menciona-se que o vocábulo dano advem do latim *damnum*, que por sua vez, refere-se a todo mal ou ofensa que um determinado indivíduo tenha causado a outro, estabelecendo a destruição ou minoração do patrimônio material de alguém (SOUZA *et al.*, 2005). Júlio Bernardo do Carmo, também com base em levantamentos etimológicos, associa o termo, em sua origem, como sinônimo de prejuízo (econômico ou moral de alguém) e ou perda. O autor também aponta que a depender do dicionário o termo pode ter dois significados diferentes. 1) Mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral: grande dano lhe fizeram as calúnias; 2) Prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus (1995, p. 47). A indicação etimológica, ainda que não tenha necessário peso jurídico, contribui para o esclarecimento de como a sociedade (e a própria linguagem) compreende o instituto. Essa impressão inicial contribui para a familiarização e compreensão da proposta de análise.

---

<sup>1</sup> O termo “sociedade de risco”, para uma explicação rápida, foi cunhada pelo pensador Ulrich Beck é a sociedade da era industrial acrescida das inovações científicas e tecnológicas, cujos efeitos são imprevisíveis. Para uma leitura mais aprofundada do assunto, sugere-se a leitura de “Responsabilidade Civil na Sociedade de Risco” de autoria de Teresa Ancona Lopez (2010).

Assim, feito o esclarecimento etimológico do vocábulo *dano*, passa-se a apresentar alguns conceitos jurídicos. Maria Helena Diniz conceitua o dano como sendo:

um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. Para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica (1999, p.55).

Ainda nessa esteira, apresenta-se conceituação do Professor Álvaro Villaça Azevedo, para o qual:

(...) A palavra dano tem extensão ilimitada de sentido, representando o resultado de qualquer espécie de lesão (moral, religiosa, econômica, política etc); entretanto, no prisma jurídico, o dano circunscreve-se a detrimência econômica ou moral". Toda vez que alguém sofrer uma diminuição no seu patrimônio estará experimentando um prejuízo material, sofrendo um dano, que, para existir, juridicamente, no Direito brasileiro, deve representar uma redução no acervo dos bens materiais. Por outro lado, esse dano pode ser moral, quando a pessoa vitimada por ato ilícito de outrem experimenta uma dor considerável, com ou sem perda patrimonial (1998, pag. 238).

Diante da análise dos conceitos trazidos pelos juristas, percebe-se que o dano pode dar-se tanto com a violação de bens materiais do indivíduo, como também pode fundar-se na na violação a preceitos de ordem imaterial, configurando, nesta hipótese, o dano moral (AZEVEDO, 1998).

Ademais, levando-se em consideração o posicionamento de Maria Helena Diniz, verifica-se que o dano é o pressuposto lógico para a caracterização da responsabilidade civil, esclare-se, apenas, que se deve constatar a efetiva lesão ao bem jurídico para que reste, comprovadamente, configurado o dano (DINIZ, 1999).

Por sua vez, para Carlos Roberto Gonçalves, o dano em sentido estrito nada mais é do que “a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro”(2007, p. 588).

Assim, a visão clássica do dano vincula-se a ideia de uma diminuição do patrimônio, enquanto que para outros autores, o dano relaciona-se com a diminuição ou subtração de um bem jurídico, ou seja, não necessariamente ocorre lesão a bens econômicos, podendo a agressão recair sobre bens de natureza diversa (GONÇALVES, 2007).

## **1.2. Da responsabilidade**

O vocábulo responsabilidade, etimologicamente relacionado ao verbo latino *respondere*, com a raiz latina de *spondeo*, significa nada mais nada menos do que a simples obrigação que alguém possui de arcar com as consequências jurídicas de sua atividade, até porque, como se sabe, a ordem jurídica impõe a todos o inescusável dever de obediência a seus imperativos (DO CARMO, 1996, p. 53).

A responsabilidade, em sentido amplo, definiu-se como a situação de quem, tendo violado norma e causado prejuízo a outrem, vê-se obrigado a reparar a lesão proporcionada, restabelecendo-se o *status quo ante*, ou, em caso de impossibilidade do reestabelecimento, ressarcir, mediante a indenização proporcional, o dano sofrido (BAIRROS, 2012).

Do conceito dado pelo autor, pode-se deduzir que a responsabilidade é decorrência direta do dano, explica-se: existe uma verdadeira relação de causa e consequência entre os institutos. Nesse sentido, Maria Helena Diniz discorre sobre a responsabilidade jurídica:

(...) apresenta-se, portanto, quando houver infração de norma jurídica civil ou penal, causadora de danos que perturbem a paz social, que essa norma visa manter. Assim sendo, se houver prejuízo a um indivíduo, à coletividade, ou a ambos, turbando a ordem social, a sociedade reagirá contra esse fatos, obrigando o lesante a recompor o *status quo ante*, a pagar uma indenização ou a cumprir pena, com o intuito de impedir que ele volte a acarretar o desequilíbrio social e de evitar que outras pessoas imite (2003, p.17).

O conceito da autora é didático ao estabelecer o caráter sancionador intrínseco à responsabilidade, ou melhor dizendo, além da integral reparação do dano, a responsabilidade do agente visa, precipuamente, desestimular a reiteração da conduta lesiva outrora praticada. Não fosse isso, estar-se-ia, ainda que de forma indireta, a legitimar-se a prática de novas condutas lesivas. Assim sendo, assevera Sílvia de Salvo Venosa:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar (2011, p.1).

Para o autor, a ideia de responsabilidade, se comparada com a dos autores anteriormente citados, possui maior amplitude, posto que a responsabilidade se dá mediante a verificação de qualquer atividade que proporcione prejuízo a alguém.

A responsabilidade civil, em seu turno, traz consigo o dever de reparação do dano ocasionado a outrem, seja qual for a esfera de direitos atingidos, materiais ou imateriais, subsiste para o autor o dever de reparação.

Dito isso, para que reste configurada a responsabilidade civil, são necessários a verificação de alguns pressupostos, quais sejam: “ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima” (GONÇALVES, 2007, p. 33).

Em complemento ao disposto, Tiago Girardi Bairros (2012, p. 13), citando Maria Helena Diniz (2003, p. 39), argumenta que, uma vez verificados os pressupostos em concreto e a efetiva ocorrência do dano, deve-se ainda analisar, o liame subjetivo entre a conduta e o dano ocasionado, ou seja, o nexo de causalidade (BAIRROS, 2012). Nas palavras da autora citada por Tiago Girardi Bairros:

c) Nexo de causalidade entre o dano e ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente. Será necessária a inexistência de causa excludente de responsabilidade, como p. ex., a ausência de força maior, de caso fortuito ou de culpa exclusiva da vítima [...] cessando, então, a responsabilidade, porque esses fatos eliminam a culpabilidade ante a sua inevitabilidade (BAIRROS, 2012, p. 13).

O raciocínio acima apresentado decorre da máxima da responsabilidade civil no sentido de que, uma vez causado o dano, surge o dever de repará-lo.

Em complemento ao exposto, esclare-se que “reparação é a compensação pelo dano moral, a fim de minorar a dor sofrida pela vítima”. Por sua vez, “ressarcimento é o pagamento de todo o prejuízo material sofrido, abrangendo o dano emergente e os lucros cessantes, o principal e os acréscimos que lhe adviriam com o tempo e com o emprego da coisa” (GONÇALVES, 2007, p. 592).

### **1.3. Do dano moral**

O dano, conforme disposto em momento anterior, pode recair sobre aspectos materiais ou atingir a esfera de direitos imateriais de determinado indivíduo. Todavia, diante da impossibilidade de quantificação do dano causado à moral, a doutrina e a jurisprudência dividem opiniões acerca de sua valoração. Venosa conceitua o dano moral como sendo:

Dano moral é o prejuízo que afeta a ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, prejuízo transita pelo impoderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização (2011, p. 49).

Dessa forma, o dano moral não é meramente a dor, o sofrimento ou angústia experimentada por alguém, os sentimentos são apenas consequências da violação ao conjunto de direitos de determinado titular. Em verdade, o direito tutela a privação de um bem jurídico imaterial sobre o qual a vítima possua titularidade (GONÇALVES, 2003, p. 548).

Verifica-se, dessa forma, que o senso comum equivoca-se ao estabelecer um paralelo entre sentimento e dano. Conforme acima mencionado, tem-se que uma vez violado o bem jurídico tutelado pelo direito, no caso específico aqui tratado: a moral, a consequência lógica é a manifestação da lesão através dos sentimentos.

Assim sendo, pode-se afirmar que meros sentimentos não podem, de maneira alguma, ser confundidos com o bem jurídico objeto de violação.

Diante do exposto, conclui-se que não basta o mero dissabor sentimental ou psíquico, para que reste configurado o dano moral, frise-se, é necessário, pois, a efetiva minoração ou privação ao bem jurídico posto sobre tutela. Nesse sentido, Gonçalves preceitua que:

só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (2003, p. 549 – 550).

Não fosse isso, estar-se-ia diante de verdadeira insegurança jurídica, haja vista que singelos aborrecimentos cotidianos seriam suficientes para se pleitear no judiciário a proteção de direito que sequer foi objeto de desrespeito.

Como consequência da lógica citada, evidencia-se que a convivência social seria por completa desastrosa, afinal de contas a liberdade de expressão e outras garantias fundamentais seriam integralmente relativizadas.

Não bastasse o que foi dito, o poder judiciário, que já se encontra saturado pelo contínuo e progressivo aumento de demandas, não suportaria a possibilidade de analisar casos fulminados em aborrecimentos casuais.

Segue-se, na oportunidade, os comentários de Carlos Dias de Motta sobre o fenômeno da relativização dos danos morais.

Infelizmente, não obstante, o ser humano tende a abusar daquilo que é bom, máxime quando tem sabor de novidade. Podem ser encontradas atualmente no Judiciário verdadeiras 'aventuras jurídicas' e 'vítimas profissionais' [sic] de

danos morais, que procuram valer-se da evolução do instituto para fins escusos e inconfessáveis, na busca do lucro desmedido. Por esta razão, o maior desafio da doutrina e da jurisprudência hoje não mais é a aceitação por dano moral, já garantida constitucionalmente, mas, paradoxalmente, estabelecer seus limites e verificar em que situação não é cabível. O uso despropositado do instituto poderá conduzi-lo ao descrédito e provocar lamentável retrocesso, em prejuízo daqueles que dele realmente merecem seus benefícios (1999, p. 92).

No que atine à quantificação dos danos morais, a Professora Maria Helena Diniz esclarece que “é de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral.” (DINIZ, 2003, p. 93).

Complementando o acima exposto, Theodoro Júnior, no mesmo sentido de Maria Helena Diniz, atribui ao poder judiciário a competência para a fixação e quantificação dos danos morais, todavia, esclarece que a doutrina, bem como a jurisprudência possui papel importante na equalização do tema, segue a afirmação:

Cabe, assim, ao prudente arbítrio dos juízes e à força criativa da doutrina e jurisprudência, a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir às indenizações por dano moral, a fim de evitar que o ressarcimento, na espécie, não se torne expressão de puro arbítrio, já que tal se transformaria numa quebra total de princípios básicos do Estado Democrático de Direito, tais como, por exemplo, o princípio da legalidade e o princípio da isonomia (THEODORO JUNIOR, 2001, p. 29).

Do que foi exposto, constata-se que a quantificação dos danos morais é tarefa de evidente complexidade, sobretudo pelo fato de que os critérios para a sua fixação são de índole essencialmente subjetiva. Nesse sentido:

Embora possam ser estabelecidos padrões ou faixas indenizatórias para algumas classes de danos, a indenização por dano moral representa um estudo particular de cada vítima e de cada ofensor envolvidos, estados sociais, emocionais, culturais, psicológicos, comportamentais, traduzidos por vivências as mais diversas. Os valores arbitrados deverão ser então individuais, não podendo ser admitidos padrões de comportamento em pessoas diferentes, pois cada ser humano é um universo único (VENOSA, 2011, p. 345).

Quanto aos legitimados para requerer a prestação jurisdicional, no sentido de ver-se ressarcidos pelos danos, tem-se por competentes a vítima da lesão pessoal ou patrimonial, sendo que vítima é quem sofre o prejuízo, bem como, dentre outros, os herdeiros da vítima (GONÇALVES, 2007).

Ressalve-se que, em caso de morte de um chefe de família, a esposa e os filhos menores têm legitimidade para pleitear a indenização não na condição de herdeiros do falecido, mas na de vítimas, porque são as pessoas prejudicadas com a perda do esposo e pai. Nesse caso, pois, a indenização é pleiteada iure proprio (GONÇALVES, 2007, p. 596-597).

Necessário também esclarecer que a reparação dos danos tem por finalidade amenizar os sentimentos da vítima do dano, não se trata, pois, de substituição, por meio de pecúnia, do status quo ante, mas de medida compensatória dos danos sofridos.

#### **1.4.Do dano moral indireto ou reflexo**

Primeiramente, é necessário distinguir o que se entende por dano moral direto e dano moral indireto, também chamado de dano reflexo ou “em ricochete”. Esse esclarecimento inicial é de salutar importância para a compreensão da presente análise. O dano direto vincula-se à dimensão pessoal daquele que é atingido por um tipo de lesão a bem jurídico, já o dano reflexo é a consequência de um dano direto e que atinge indivíduos próximos à primeira vítima.

Silvio Luís Birolli (2004), esclare que dano moral direto ou puro, é aquele que atinge sobretudo os direitos da personalidade, ou seja, a vida, a liberdade, a honra e outros, por sua vez; dano moral indireto se dá quando ocorre, simultaneamente, um dano ao patrimônio, bem como a um bem extrapatrimonial.

Dito isso, uma vez causado um dano diretamente ao bem patrimonial, ocorre o fenômeno da reflexão, ou melhor, o dano ricocheteia atingindo um bem extrapatrimonial, daí surge a nomenclatura usualmente utilizada.

Para melhor ilustrar o que se entende por dano moral reflexo, colaciona-se comentários de Pamblona Filho, para o qual “o dano moral indireto ocorre quando há lesão a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo a um bem de natureza extrapatrimonial” (GAGLIANO, 2004, p. 87). Por outro lado, Maria Helena Diniz conceitua danos morais indiretos como sendo:

O Dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente a satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um patrimonial da vítima. Deriva, portanto, de um fato lesivo a um interesse patrimonial (2003, p. 86-87).

Dessa forma, percebe-se a existência de uma relação muito próxima entre o dano de caráter material e o dano moral indireto, pois verifica-se que o segundo deriva diretamente do primeiro. Ainda conceituando os danos morais indiretos, Carlos Alberto Bittar preceitua:

São puros os danos morais que se exaurem nas lesões a certos aspectos da personalidade, enquanto os reflexos constituem efeitos ou extrapolações de atentados ao patrimônio ou aos demais elementos materiais do acervo jurídico lesado [...]. Existem danos diretos e indiretos, ou puros e reflexos, consoante se manifestem como consequências imediatas ou mediatas do fato lesivo: assim, de um dano sobre a personalidade podem advir reflexos patrimoniais e vice-versa [...]. Dizem-se, por fim, subjetivos ou objetivos os danos morais, quando se circunscrevem à esfera íntima ou valorativa do lesado, ou se projetam no círculo de seu relacionamento familiar ou social; por outras palavras, conforme se atinja a esfera subjetiva ou de relações do interessado. (1994, p.79).

Na conceituação proposta pelo autor, é possível se extrair que existem danos circunscritos à esfera subjetiva e danos que infligem objetivamente determinado indivíduo em uma dada situação jurídica.

Nas clássicas lições de direito, entende-se pro dano pessoal, ou subjetivo, aquele que atinge o ínfimo da pessoa humana ou ainda aquele que não ultrapassa a índole de alguém, atingindo, dessa forma, bens que podem ser valorados de acordo com as crenças e sentimentos da pessoa.

No que atine aos danos objetivos, tem-se que, ao revés dos danos subjetivos, o bem jurídico atingido é expresso por valores sociais, melhor dizendo, o lesado perpassa por situação que atinge sua posição ou fama frente à coletividade.

Percebe-se que os danos morais propriamente ditos, consistem em lesões aos direitos da personalidade de determinado indivíduo de maneira direta, explica-se: não existe aqui caráter de subsidiariedade entre os institutos, de modo que, o dano moral existe *de per se*, enquanto que os danos indiretos derivam de outra modalidade danosa. Maria Helena Diniz também faz a referida distinção ao afirmar que:

O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito extrapatrimonial, como, p. ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento (2003, p. 84).

Dos conceitos trazidos pela autora, é possível extrair-se que, assim como o dano moral indireto deriva essencialmente de um dano patrimonial, é possível também que um dano moral seja o causador de um dano patrimonial, conforme prelecionado por Maria Helena.

Não existe uma fórmula estática de causa e consequência entre os institutos, de modo que o papel do poder judiciário neste quesito mostra-se essencial, posto que o dano deve ser aferido para cada caso em particular, afinal estar-se a tratar de dano que atinge a individualidade de cada pessoa.

Em contra partida do até aqui exposto, é importante esclarecer que o dano indireto pode advir, além de um reflexo danoso patrimonial, de um dano direto. Para compreender a lógica acima mencionada, basta pensar no dano do filho que vê seu pai mutilado em virtude de um acidente de trabalho. Neste caso, percebe-se facilmente que o dano direto experimentado pelo trabalhador, obviamente reflete na esfera de direito de sua prole.

Pode-se, certamente, afirmar que o dano moral indireto não deveria somente de um dano ao patrimônio, o dano indireto deriva também de um dano direto, ainda que este seja nitidamente moral. Este é inclusive o entendimento do Pablo Stolze

É o caso, por exemplo, do pai de família que vem a perecer por descuido de um segurança de banco inábil, em uma troca de tiros. Note-se que, a despeito de o Dano haver sofrido diretamente pelo sujeito que pereceu, os seus filhos, alimentandos, sofreram os seus reflexos, por conta da ausência do sustento paterno (GAGLIANO, 2004, p. 51).

Obviamente, não poderia ser outro o entendimento, haja vista quando determinada pessoa é vítima de uma violação a direito, os entes próximos, por consequência, também são afetados, ainda que de forma reflexa. Dito isso, não seria razoável afastar a ocorrência do dano moral nessa específica situação.

Superado o exposto, evidencia-se que, assim como o dano moral direto necessita de extrema cautela e análise detida para que seja devidamente liquidado, o dano moral indireto também perpassa pelo mesmo caminho, ou seja, deve-se buscar o efetivo dano ao bem jurídico do terceiro dito prejudicado.

Mais uma vez a problemática se instaura, posto que não basta para a caracterização do dano indireto o mero desgosto ou desconforto, é necessário, frise-se, a efetiva lesão ou diminuição do bem jurídico tutelado pelo direito.

Assim sendo, é ônus da vítima demonstrar de forma cabal que realmente sofreu o dano decorrente de outro dano direto para que seja legítima possuidora do direito de indenização. Neste sentido, afirma Marcelo Kokke

São reparáveis desde que atendam aos requisitos exigidos para o ressarcimento dos danos em geral. Destarte, o dano indireto ou emricochete pode gerar obrigação de indenização, desde que realmentese configure como dano e assumam a responsabilidade os outros requisitos devidos, culpa e

nexo de causalidade, no caso da responsabilidade subjetiva, ou nexo de causalidade, na objetiva (2001, p.30)

Quanto ao valor da indenização, deve-se ter em mente que o *quantum* a ser objeto de indenização deve ser pautado pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade e, nos casos em que se admite, pela equidade. Assim preleciona o art. 944 do Código Civil de 2002

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.  
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Evita-se, desta forma, a mercantilidade dos danos morais, situação esta muito evidente na atual sistemática jurídica e que banaliza sobremaneira um instituto tão relevante quanto os danos morais reflexos. No que atine à legitimidade para se pleitear os danos morais indiretos, a doutrina vem ampliando de forma contínua o rol de legitimados para a propositura da demanda indenizatória.

Dividem-se as opiniões acerca de quem possui a *legitimidade ad causam*<sup>2</sup> para satisfazer sua pretensão no judiciário quando verificado no mundo fático o dano moral reflexo.

Dentre tantas teorias criadas para se estabelecer a finitude do liame subjetivo sob o qual recai a titularidade do direito, verifica-se, precipuamente, a teoria que deve-se outorgar a legitimidade ao dependente financeiro da vítima. De plano, é possível presumir-se que tal teoria é por demais criticada, sobretudo pelo fato de que o dano sofrido é de natureza moral, ou seja, existe uma tentativa de se interligar a dependência financeira de um indivíduo ao seu dano de índole imaterial.

A jurisprudência pátria vem refutando esta corrente de pensamento. O STJ já é pacífico no sentido de que a comprovação de dependência econômica do lesado para com quem sofreu o dano direto, é de todo irrelevante.

Para esclarecer tal questão, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira ao enfrentar pela primeira vez tal situação normativa, entendeu não ser necessário a demonstração de vinculação econômica entre as vítimas. (TEIXEIRA, 1999, REsp. 160.125).

---

<sup>2</sup> É a legitimidade para agir numa demanda judicial. É a pertinência subjetiva da demanda. Trata-se de instituto de direito material e que importa no preenchimento de uma das condições da ação. Assim, as condições da ação se referem à relação jurídica de direito material e não ao processo judicial em que esta será objeto de análise pelo juiz.

Percebe-se, com a corrente acima mencionada, um completo desprezo pelas vítimas que de alguma forma são atingidas de maneira reflexa pelo evento danoso, mas que não possuem dependência financeira para com o primeiro lesado.

Além da teoria indicada, pode-se também salientar a teoria de Sergio Cavalieri, para o qual o direito de requerer a indenização por danos morais indiretos está diretamente relacionado ao grau sucessório.

Desse modo, caso a indenização já houver sido suscitada por herdeiro necessário, haverá impedimento em se conferir a indenização pelo mesmo fato aos herdeiros subsequentes na ordem de sucessão (EMERJ, 2010, p. 297).

Obviamente que tal teoria também merece ser alvo de duras críticas doutrinária. Quando ocorre lesão a direito de alguém e esta por sua vez se reflete na esfera de *outrem*, estar-se-á diante de dano de caráter pessoal, ou melhor, de direito personalíssimo de determinada pessoa.

Caso a doutrina de Cavalieri fosse amplamente aceita, muitos seriam seriamente prejudicados por não poder pleitar em juízo direito que efetivamente é titular. Ademais a teoria esbarra no art. 5º, XXXV da Carta Magna de 88 o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Trata-se os danos morais indiretos de direito próprio de cada indivíduo, de modo ser plenamente injustificável o afastamento de um legitimado por ter outro sucessor já praticado o direito de ressarcimento dos danos. Nessa esteira, salienta Carlos Alberto Bittar citado por Rosana Batista Rabello Brisolla Diuana:

[...] no que se refere à solidariedade, a concorrência ou hierarquia (preferência) entre os legitimados ativos, cada um tem direito próprio, autônomo, não excluindo o direito dos demais, o que lhes permite pretender a reparação separadamente (2010, p.298).

Em que pese as teorias acerca dos legitimados para propositura de demandas desta seara, é evidente que quando se trata de dano envolvendo parentes próximos, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são convergentes no sentido de que o dano moral indireto é presumido.

Ainda nesse aspecto, relevante fazer a distinção entre parentes próximos e parentes distantes. Nesse sentido “os familiares mais próximos da vítima direta gozam o privilégio da presunção – juris tantum – de que sofreram um dano em função da morte do parente (SEVERO, 1996, p. 26)”.

Obviamente que a referida presunção não milita em favor dos parentes mais distantes da vítima, por questões intuitivas. Quando determinado parente distante

pleitear na justiça direito fulmidado na questão aqui debatida, deve, evidentemente, produzir prova robusta de seu alegado direito. Nas palavras de Theodor Júnior, tem-se que

É compreensível, que nesse círculo mais próximo de parentesco, seja mais fácil de presumir a ocorrência da dor moral pelo dano suportado diretamente por outra pessoa, principalmente nos casos de morte ou incapacitação.” Adverte, contudo, que “é bom de ver, todavia, que, fora da família em sentido estrito (pais, filhos e cônjuges), dependerá da análise mais acurada do juiz para, in concreto, determinar a razoabilidade da repercussão psicológica do ato não-patrimonial danoso (2010, p.6).

Desta feita, pode-se afirmar que quanto maior for a proximidade do parentesco, maior também será a segurança para aquele que pretende ver-se ressarcido dos danos morais reflexos experimentados.

De certa forma, existe uma lógica no raciocínio supracitado, no entanto, é preciso ter cautela para se estabelecer regras gerais, pois é evidente que a posição indicada pode não ser efetiva para inúmeros casos concretos. Basta citar como exemplo, um filho que perde o pai em um acidente automobilístico, sem nunca tê-lo conhecido.

A regra nos Tribunais tem sido justamente considerar como legitimados, dentre outros, os filhos, pais, cônjuges e irmãos. Novamente, menciona-se que tal fato não pode ser considerado de forma absoluta, deve-se analisar caso a caso, podendo a regra ser mantida como orientação do julgador, mas nunca como posição vinculada.

Quanto à prova do dano moral indireto auferido, tratando-se de parentes próximos, dispensa-se o elemento *probandi*, haja vista a presunção de ocorrência do dano. Nesse mesmo sentido Rui Stoco afirma que a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito a indenização desta decorre, sendo dela presumido (STOCO, 2007, p.1714).

Posto isso, verifica-se que a parte é desincubida de provar o prejuízo, sendo obrigada somente a evidenciar o “*eventus damni*” estabelecido mediante um nexo de causalidade. Este é o posicionamento dominante nos julgados dos Tribunais, conforme se colaciona:

“Indenização - Dano moral - Prova - Desnecessidade. “Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil” (753811220098260224 SP0075381-12.2009.8.26.0224, Relator: Orlando Pistoresi, Data de Julgamento: 18/01/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2012).

Quando se tratar o caso de amigos da vítima, parentes de grau distante e supostos lesados pelo abalo a direito de *outrem*, tem-se maior complexidade na instrução processual, sobretudo para evidenciar a materialidade do direito dito abalado.

É possível encontrar no acervo jurisprudencial, decisões que cunho evidentemente garantista, quando familiares, não de próximo grau, pleiteiam danos morais indiretos no judiciário.

Dá-se como paradigma o julgamento dos Embargos Infringentes nº 0133034-93.2005.8.19.0001, cuja relatora foi a Desembargadora Letícia Sardas, 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que se decidiu pelo provimento do pedido indenizatório dos tios da vítima por danos morais, vejamos:

Embargos Infringentes. Ação indenizatória. “Chacina da Baixada”. Ponto Controverso apenas com relação à existência de dano moral em face do tio e da tia da Vítima. Indenização Devida. Desprovimento dos Embargos Infringentes. “... 3. Ocorre o dano em ricochete toda vez que outra pessoa é atingida indiretamente pelo ato ilícito causador do dano. 4. Os tios da vítima pleiteiam apenas os danos morais e não há como aderir à tese dos presentes embargos infringentes da inexistência de maior vínculo afetivo entre eles.

Assim sendo, conclui-se que para aquelas pessoas consideradas como mais afastadas, nos moldes socialmente estabelecidos, deve-se verificar o real abalo e minoração do direito, devendo o magistrado valer-se de todos os meios de prova em direito admitidos, para que possa estabelecer com justiça a liquidação do dano.

## **CAPÍTULO II - DO DANO REFLEXO NAS FASES CONTRATUAIS**

Superada a compreensão do conceito e contornos da responsabilidade civil com enfoque no dano reflexo (indireto ou em ricochete), se faz necessário compreender como esse instituto é contextualizado dentro do Direito Laboral, seara atinente à presente pesquisa. A compreensão da ampliação do reconhecimento da responsabilidade no âmbito trabalhista envolve o salutar entendimento de como o

contrato gera responsabilidades para o empregador (que assume uma posição de garantidor da saúde, segurança e bem estar dos seus subordinados) tanto antes da celebração do contrato quanto após seu encerramento.

## 2.1. Dos danos morais reflexos na seara trabalhista

Sabe-se que o Direito do Trabalho é um ramo do direito, composto de normas, princípios e institutos que regulam as relações laborais subordinadas juridicamente<sup>3</sup>, basicamente composta por empregador e empregado em relação mútua de direitos. Como consequência lógica da interação existente entre os sujeitos mencionados, no decorrer do contrato do trabalho é possível a ocorrência de uma infinidade de situações não *a priori* previsíveis.

A relação laboral de emprego envolve um requisito importante para compreensão da presente proposta de análise. O empregador é aquele que contrata, dirige e assalaria uma pessoa física para a prestação de uma determinada atividade subordinada. Em razão dessa relação uma série de obrigações conexas e concomitantes se originam. O empregador, é importante ressaltar, assume o risco da atividade e, por consequência, assume a posição de garantidor da segurança biopsíquica dos empregados à ele subordinados. Nesse aspecto se incorporam princípios como o da proteção (macroprincípio do Direito do Trabalho) e o direito a um (meio) ambiente saudável e equilibrado, o que inclui o ambiente de trabalho.

Pode-se dar como exemplo dessa assunção (ou atribuição) de responsabilidade o acidente de trabalho, que, devido a seriedade das circunstâncias e modo de ocorrência, pode gerar a incapacitação do trabalhador para o desempenho de qualquer outra atividade laborativa. Assim leciona a professora Maria Helena Diniz

O acidente do trabalho é o evento danoso que resulta no exercício do trabalho, provocando no empregado, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. O acidente de trabalho pode ser: a) típico, se advier de um acontecimento súbito, violento e involuntário na prática do trabalho, que atinge a integridade física ou psíquica do empregado; b) atípico, se oriundo de doença profissional, peculiar a certo ramo de atividade. Tal moléstia é uma deficiência sofrida pelo operário, em

---

<sup>3</sup> A relação de emprego é, por excelência, o foco de estudos e regulação do direito do trabalho por se dar dentro de uma subordinação jurídica (elemento essencial para configuração de uma relação de emprego). Cabe ainda destacar que a subordinação é elemento necessário para diferenciar a relação de emprego de outras, que não possuem subordinação (como o caso do trabalho autônomo). Em outras perspectivas a onerosidade, ainda que em menor dimensão, é um diferenciador de relações próximas, como a relação de estágio (que tem subordinação, mas não onerosidade).

razão de sua profissão, que o obriga a estar em contato com substâncias que debilitam seu organismo ou a exercer sua tarefa, que envolve fato insalubre. Engloba, também, danos sofridos pelo obreiro no ir e vir do trabalho para o lar e vice-versa, caso em que se configura o acidente in itinere (2003, p. 433).

Além disso, vários outros fenômenos podem expor o trabalhador a situações desconfortáveis e vexatórias, cita-se como exemplo a descrição de dizeres desabonadores na CTPS do empregado quando verificada situação de dispensa do subordinado. Ou mesmo, destaca-se, a responsabilidade do empregador pela segurança e integridade física e moral de seus funcionários, mesmo em face de fornecedores ou clientes.

Obviamente que as situações fáticas descritas acima constituem um rol meramente exemplificativo de circunstâncias pela qual o trabalhador perpassa na constância do contrato de trabalho. Neste quesito, preleciona Cahali

Já no curso da Relação de Emprego, são inesgotáveis as hipóteses virtuais de ocorrência do Dano Moral; [...] os atos lesivos à honra e boa fama (injúria, calúnia e difamação), mas outras ocorrências também podem provocar o mesmo tipo de Dano, como o assédio sexual, a indevida exploração da imagem do empregado, a prática de revistas íntimas e degradantes e inúmeras outras que poderão refletir nos sentimentos morais do trabalhador (2000, p. 465).

Nesse prisma, uma vez concretizado o dano ao empregado, seja de índole moral ou material, as pessoas próximas do lesado certamente também irão sofrer alguma forma de prejuízo. A dimensão de um dano provocado em face de um trabalhador, em regra, não atinge apenas e exclusivamente o trabalhador lesado. Pessoas de sua convivência, como familiares ou pessoas próximas, de uma forma indireta também são atingidas de forma reflexa ou ricocheteada. Obviamente não era intenção do empregador causar dano a seu empregado ou mesmo a terceiros através deste, mas é fato que, a depender da situação, a família sofre danos irreparáveis resultantes do dano sofrido pelo empregado vítima da lesão. É o caso de um acidente, por exemplo, de trabalho em que há perda de membros ou incapacitação locomotora do empregado, onde tal situação muda a dinâmica familiar que deverá destinar muito tempo para auxiliar e acompanhar o trabalhador lesado, sendo modificada toda a rotina familiar e projetos de vida de seus entes por conta da lesão sofrida e que todos, de forma reflexa, passam a suportar.

Por conta do exposto, é necessário explicar acerca das fases que constituem uma relação contratual, de modo a relacionar o possível evento danoso em cada uma

das etapas contratuais, bem como a legitimidade para se pleitear os danos reflexos em cada qual. Passa-se a análise dos momentos de um contrato.

## 2.2. Dos danos morais indiretos nas etapas contratuais

Tal como estabelecido no código civil, os contratos trabalhistas também perpassam por alguns momentos de vigências<sup>4</sup>. Didaticamente, divide-se o contrato em fase pré contratual, fase contratual e fase pós contratual. Todas as etapas mencionadas possuem igual hierarquia quanto a seriedade, justiça e a boa-fé objetiva, que por sua vez, tem aplicação no campo dos contratos, desde a fase preliminar, passando pela fase de execução ou contratual propriamente dita, até a fase pós-contratual.

A fase dita pré contratual, situa-se no plano das tratativas, ou seja, ainda não existe formamente um vínculo empregatício formalizado mediante um contrato, no entanto desde já os deveres de lealdade e justiça devem nortear as relações pactuadas, nesse sentido preleciona Luiz de Pinho Pedreira da Silva:

O contrato de trabalho pode ser antecedido, como acontece nos demais contratos, de uma fase constituída por tratativas e denominada pré-contratual [...] É preciso frisar, desde logo, que ninguém é obrigado a contratar. Tem a liberdade de fazê-lo ou não fazer. Enunciada a proposta, o negócio jurídico vai-se formar com a aceitação. Oferta e aceitação obrigam, respectivamente, o solicitante e oblato, estatuinto a lei as sanções para aquele que se retire, salvo se observar as regras instituídas no Código Civil . Em princípio, a fase das negociações não cria direitos nem obrigações para as partes (2004, p. 23).

Ainda nessa esteira, Cahali argumenta:

Onde se entabula possível relação futura, inobstante sem compromisso de ânimo definitivo, podem produzir efeitos jurídicos; este período Pré-Contratual, onde o empregador entrevista, submetea testes e finalmente seleciona o candidato à vaga disponível não é, em princípio, vinculativo, até o momento em que, pelo estágio que atingiu a negociação, somente admite previsão de admissão certa; adesistência injustificada de contratação pelo empregador pode causar prejuízos àquele que porventura tenha deixado outro emprego diante de promessa não concretizada ou mesmo desprezado oferta de igual nível ou de maior conveniência (2000, p. 461).

---

<sup>4</sup> A aplicação da responsabilidade civil no âmbito do contrato levou à necessária concepção que as obrigações de boa-fé, lealdade contratual, entre outros, deve ser observada tanto na fase anterior à celebração do contrato (quando, por exemplo, da sua elaboração) como também depois do encerramento do contrato, quando se espera que as partes continuem mantendo a lisura em suas práticas bem como a lealdade para com o ex-contratante. Uma ampliação da dimensão da responsabilidade dos contratos na fase pré-celebração se estabeleceu no Direito Brasileiro com o Direito do Consumidor, relacionando, destacadamente, a questão da propaganda enganosa ou da oferta enganosa.

Diante dos conceitos aqui expostos, percebe-se que na fase pré contratual a verificação de ocorrência de um dano moral, embora plenamente possível, se dá com menor constância em relação às fases de execução e pós contratual. A lógica decorre do fato de que ainda não existe o poder diretivo e a subordinação do empregado frente ao possível empregador. Todavia caso verificado abuso de direito por parte do contratante, não há como se afastar a responsabilidade do infrator. Princípios (inclusive contratuais), ressalta-se, como a boa-fé e a dignidade devem ser observados a qualquer momento, o que inclui a fase pré-contratual.

Pode-se ainda mencionar que, uma vez comprometido de forma inequívoca, o empregador, a contratar o empregado, caso tal contexto se modifique e o empregador desista de tal intento, o dano mostra-se evidente. Silva afronta a situação com os dizeres

Quando, porém, uma delas procede de forma que convença a outra da seriedade das tratativas, levando a adotar medidas tendentes à contratação, a efetuar despesas, assumir compromissos com terceiros, agir, em suma, no propósito aparente de que vai ser firmado o contrato, e, não obstante tudo isto, retira-se injustificadamente, causando um dano à outra parte, responde pelo seu procedimento culposos, e está sujeita a perdas e danos (2004, p. 23).

É possível indagar-se acerca dos familiares que, devido à certeza de emprego vindouro, antecipam-se nas despesas e assumem compromissos frente a terceiros, quando então deparam-se com a negativa de contratação.

Por uma breve reflexão sobre o instituídos danos morais indiretos, resta afirmativamente comprovado os danos reflexos. Todavia também pode-se falar que não existe presunção de dano neste caso, haja vista tratar-se de mera expectativa de direito.<sup>5</sup>

Menciona-se que a matéria dos danos morais indiretos, à luz dos julgados e da jurisprudência pátria, na grande maioria dos casos possuem por objeto casos que envolvem acidentes na semântica laboral, de modo não ser possível precisar exatamente a posição majoritária dos tribunais acerca do tema (o assunto será melhor discorrido no terceiro capítulo do presente trabalho).

Superado os fatos acima, passa-se a dar maior ênfase à fase contratual e pós contratual, por serem certamente as etapas contratuais com maior propensão à ocorrência de danos.

---

<sup>5</sup>A expectativa de direito consiste em um direito que se encontra na iminência de ocorrer, mas que não produz os efeitos do direito adquirido, pois não foram cumpridos todos os requisitos exigidos por lei. A pessoa tem apenas uma expectativa de ocorrer.

Importante desde já salientar que tanto o empregado quanto o empregador encontram-se sujeitos à ocorrência de algum dano, no entanto, o empregado, por ser o elo mais frágil e subordinado na relação pactuada, é mais propício a sofrer alguma modalidade danosa. Além disso, cabe destacar que é o empregador, e não o empregado, aquele quem assume os riscos da atividade, ficando então, reforça-se, na posição de garantidor do bem estar e da segurança do (meio) ambiente do trabalho.

Dito isso, pode-se afirmar que a fase de execução do contrato de trabalho, é certamente a etapa em que os danos desta natureza ocorrem com maior frequência, por razões óbvias; já que é neste período que situa-se o intervalo temporal pelo qual o trabalhador fornece sua mão de obra em retribuição do salário.

Ademais disso, a atual sistemática do sistema laboral corrobora para que os danos sejam verificados na prática com paulatina e crescente efetivação, vejamos os comentários de Sidnei Machado

(...)O modo de produção capitalista, paradoxalmente, ao mesmo tempo que faz exaltação do trabalho, por meio da organização de seu processo, controla a atividade produtiva inibindo o enriquecimento das tarefas. A mecanização, inicialmente, e depois a automação impostas pela organização do trabalho, delimitando ritmos, cadências e tempo, vão revelar uma falta de adaptação do homem às modernas condições de trabalho e produção. Esse ambiente de produção tornou-se um fator de risco à saúde física e mental dos trabalhadores. As novas formas de organização do trabalho e a introdução de novas tecnologias tendem a intensificar ainda mais os fatores de risco no trabalho em todo o mundo(...) (2001, p. 46).

Com isso, uma série de fenômenos, sejam de natureza externa ou interna, podem influenciar na eventual ocorrência de dano ao trabalhador. Ao se expor à sorte e direção do patrão, o trabalhador abre mão, muitas das vezes, de suas convicções e orientações pessoais, para então garantir seu sustento e o sustento de sua família.

Soma-se a isso, a constante pressão e o medo pelo qual perpassa o trabalhador na empresa de não corresponder às expectativas e metas estabelecidas pelo poder de direção. Desse modo, verifica-se a existência de um campo fértil para que, a qualquer tempo, o evento danoso se concretize. Sobre o temor do empregado, transcreve-se trecho lavrado por Leonardo Vieira Wandelli:

Manipulação do medo e do sofrimento: este é um processo que envolve a ampliação da vulnerabilidade social, já mencionada, mas articulada no interior da empresa de maneira que ela sirva de instrumento à consecução dos objetivos pretendidos pela organização. A ameaça velada ou expressa como base de política de pessoal. O medo, assim, não é só o resultado da ameaça ou da vulnerabilidade, mas o ponto de partida da banalização do mal. (...) Enquanto se trabalha, além da ameaça de precarização, há o medo diante dos riscos de acidente ou doença do trabalho; o medo de não corresponder

às expectativas dos superiores e consumidores; de ser descartado como inapto. A pressão por resultados aumenta(...) (2004, p. 99).

Conforme os dizeres do autor, a “manipulação do medo” no ambiente de trabalho, é estratégia patronal para maiores rendimentos dos empregados, o que, certamente, serve de combustível para verificar-se o dano direto ao empregado.

De mais a mais, afora os danos de índole moral aqui tratados, o trabalhador pode vir a sofrer uma série de constrictões em sua saúde, física ou mental, a depender do caso. Fiorelli e Malhadas, no estudo conjunto da psicologia e do direito do trabalho, mencionam alguns efeitos que podem vir a sentir o trabalhador.

Aqueles empregados que (...) não conseguem superar as situações de risco, real ou imaginário, por eles percebidas, mostram-se potencialmente capazes de desenvolver estados continuados de tensão, predispondo-se a diversos tipos de patologias ou psicopatologias. Daí resultam hipertensões, crises de gastrite, úlceras, taquicardias e outras complicações; no campo psíquico, encontram-se a ansiedade, a depressão, a propensão à drogadição, etc. A tensão continuada contribui para a redução das defesas do organismo, facilitando as ações de vírus e bactérias (Fiorelli e Malhadas, 2003, p. 38).

Diante desse cenário, é fácil perceber que o liame existente entre empregador e empregado é marcado, precipuamente, por uma tensão que, uma vez desestabilizada, pode vir a gerar consequências sérias para ambas as partes. Além disso, junto ao trabalhador, encontram-se seus entes queridos e pessoas próximas que, a todo tempo sujeitam-se, ainda que indiretamente, aos possíveis malefícios que a atividade laborativa pode ocasionar ao trabalhador.

Nessa esteira, no âmbito do direito do trabalho, os danos morais indiretos, deveriam receber uma atenção especial, sobretudo pelo fato de que é nesta seara em que, cotidianamente, o empregado sofre lesões de índole imaterial (moral). Assim sendo, afirma-se que os entes próximos também são vítimas dos danos morais diretos, todavia de forma reflexa. Feita esta breve explanação, no tocante à fase contratual propriamente dita, preleciona Pamplona filho:

A fase contratual não traz maiores controvérsias, tendo em vista que, durante o curso da Relação de Emprego, o descumprimento de obrigações contratuais ou deveres gerais de conduta pode consistir numa lesão ao patrimônio moral de trabalhadores ou empregados, indistintamente. (1998, p. 77).

Reafirma-se que é nesta fase contratual o período em que o trabalhador encontra-se exposto à maior probabilidade de ser alvo de um dano e, por conseguinte, também é nesta etapa que os familiares e entes próximos situam-se em condição

propensa ao dano reflexo, haja vista que qualquer anormalidade na relação trabalhista, pode, por consequência, produzir o dano moral reflexo.

O trabalhador, durante todo o período em que se encontra a serviço do empregador, perpassa por situações constrangedoras e até mesmo pode-se mencionar situações pelas quais não concorda com a ordem provinda do poder de disciplina patronal, mas que, no entanto, tem o dever de acatar sob pena de ver seu sustento não mais existir. Desse modo, leciona Venosa sobre a responsabilidade do patrão:

A responsabilidade do patrão, amo ou comitente decorre do poder hierárquico ou diretivo destas pessoas com relação aos empregados, serviços e comitidos ou prepostos. A lei açambarca qualquer situação de direção, com subordinação hierárquica ou não. Desse modo, irrelevante que na relação jurídica entre o autor material e o responsável exista um vínculo trabalhista ou de hierarquia. Aquele que desempenha uma função eventual para outrem também responsabiliza o terceiro. Importa verificar, na situação concreta, se o agente praticou a conduta no exercício do trabalho ou por ocasião dele(2011, p. 98).

Ante à análise do trecho, é o poder de hierarquia existente entre as partes que gera, em consequência, o dever de responsabilidade do empregador, afinal é o patrão que dita o ritmo, as condições e as diretrizes pelas quais o serviço deve ser realizado, nada mais correto, portanto, em arcar com os danos advindos de eventual desarmonia no desempenho das funções laborais desempenhadas pelos empregados.

A dúvida surge quando o dano é de tamanha relevância que ultrapassa a esfera de direitos do trabalho e atinge as pessoas de seu convívio social. Neste ponto, levanta-se a questão dos danos reflexos no direito do trabalho.

Nesse ponto, menciona-se que o empregador é responsável por uma série de encargos devidos ao empregado. Dessa forma, a soma de mais deveres em face do patrão, de certa monta, poderia comprometer a continuidade da empresa a ponto de tornar-se insuportável o sustento empresarial.

Ao réves do exposto, negar a existência dos danos morais reflexos, ou posicionar-se, o judiciário, de modo desfavorável às demandas nesta natureza, é, em verdade, construir-se uma verdadeira aberração jurídica, de forma clara; é negar direito a quem efetivamente o possui. Estes breves questionamentos representam a magnitude da controvérsia quando se trata de danos morais reflexos. Apesar dessas considerações, existem também situações em que o empregador não possui responsabilidade pelo dano, a exemplo do que aduz Maria Helena Diniz:

Todavia, não haverá responsabilidade patronal se o acidente sofrido pelo empregado: a) resultar de dolo da vítima ou de desobediência às ordens do patrão. Se se provar que o operário deliberadamente colocou um dedo na máquina para provocar o acidente, com o intuito de receber indenização, cessará a responsabilidade do patrão; b) provier de força maior, foro do local e horário de trabalho; c) advier de doença endêmica adquirida pelo empregado que mora em regiões onde ela se desenvolve, salvo se se provar que tal doença se manifestou em razão da natureza do trabalho; d) decorrer de culpa de terceiro, pois o fato de o evento danoso ter ocorrido durante o trabalho da vítima, caracterizando acidente no trabalho, não exonera o terceiro por ele responsável da reparação dos danos sofridos. O eventual pagamento da indenização acidentária isenta o empregador, que não haja procedido com dolo ou culpa grave, pela indenização do direito comum, mas não o terceiro responsável pelo dano, e a pensão é devida deste o evento [...]; e) for oriundo de doença degenerativa; f) for inerente a grupo etário ou não acarretar incapacidade laborativa. (2003, p. 437-438).

Percebe-se, através dos dizeres da professora, que existem situação de irresponsabilidade do patrão. Usualmente, na lógica civilista, a culpa exclusiva de terceiro ou da vítima e casos fortuitos e de força maior, possuem o condão de afastar a responsabilidade do evento danoso. Por mero raciocínio lógico, os danos morais reflexos, por arrestamento, também não poderiam ser afrontados ao empregador, ainda que se trate de direito próprio daquele que sofreu o dano de modo indireto.

É relevante mencionar que usualmente, verifica-se no cotidiano que as situações precursoras de danos nas relações de trabalho, quase sempre não são solucionadas ou investigadas. A resposta para isso se dá pelo simples fato de que o trabalhador prefere arcar com os danos em seu ínfimo, do que perder seu emprego e conseqüentemente o sustento familiar.

Nesse sentido, pode-se mencionar, paralelamente ao tema, a questão do assédio moral no ambiente trabalhista. Em pesquisas coordenadas por Margarida Barreto, concluídas em 2002. Uma, de caráter nacional com 4.718 trabalhadores, revela que, em média, 33% deles se consideram assediados moralmente. Em outra pesquisa de Barreto no Banespa, dentre os 1.001 funcionários pesquisados, 42% denominavam-se vítimas de humilhações e autoritarismo no ambiente de trabalho (FENAE AGORA, 2002).

Ainda que o dados se refiram ao assédio, a ocorrência de dano moral neste aspecto não pode ser de plano rejeitada, resta patente que o dano pode advir de uma série de fatores, que não podem ser neste trabalho exaustivamente enumerados. Desta feita não é correto relacionar os danos morais precipuamente à verificação de um acidente de trabalho, como atualmente vem fazendo os tribunais pátrios.

Nessa esteira, pode-se já constatar que os danos morais reflexos ou indiretos, muita das vezes, sequer são levados ao conhecimento do judiciário, uma vez que, se nem mesmo o empregado, aquele que foi lesado diretamente, procura satisfazer sua pretensão, seja através da aplicabilidade da jurisdição seja através de tratativas consensuais, não se espera, dessa forma, que os entes e parentes próximos irão praticar qualquer ato indenizatório frente ao dano. É exatamente neste quesito que os dizeres de Luiz de Pinho Pedreira parecem não condizer com o atual contexto social, veja

Ainda no curso do período de execução do contrato pode o empregador exercer controle sobre seus empregados, fiscalizando-os por intermédio de vigilantes ou por meios audiovisuais ou outros processos mecânicos. Se essa fiscalização exorbita os limites da prestação do trabalho para converter-se numa intromissão na esfera privada do trabalhador, imiscuindo-se, por exemplo, na sua intimidade, caracteriza-se o dano moral. [...] Excedidos os limites à possibilidade de utilização de meios mecânicos ou eletrônicos para a fiscalização do trabalho, configura-se o dano moral, indenizável, se concorrerem os pressupostos da responsabilidade civil.(2004, p. 26).

Apesar de extremamente relevantes os comentários acima, frise-se, não é o que se verifica no contexto de uma relação contratual marcada precipuamente pela hierarquia e o receio do desemprego.

Já na fase pós contratual, também pode-se constatar inúmeras situações em que o empregado sofre lesões em sua moral. Nesta fase, o contrato de trabalho já exauriu sua vigência, não mais comportando danos originados do poder diretivo. O que se evidencia aqui é a possibilidade de lesão à boa fama do empregado e à sua honra.

Não são raros os casos de atritos existentes entre empregado e empregador, que mesmo após o término do contrato do trabalho ainda podem prejudicar sobremaneira a parte hipossuficiente na pretérita relação laboral. Nessa esteira, Pamplona filho argumenta:

O Dano Moral pode, ainda, ser infligido no momento da extinção do contrato de trabalho ou em período posterior, mas em que os atos praticados também decorram em função de uma relação pretérita de emprego. O ex-empregado sofre com os prejuízos causados pelo empregador, quando este denegriu, por exemplo, a imagem do empregado, ficando este com a sua reputação manchada e muitas vezes sem conseguir outro emprego.(1998, p. 77).

E arremata Silva:

Determinado tipo de atividades e o contato pessoal que as partes tiveram durante o curso da relação de trabalho permitiu aos autores desta obterem uma série de dados referentes à outra: virtudes, defeitos, vícios, etc. Esse conhecimento não pode ser difundido entre terceiros quando isto possa

causar um dano. Não existe razão alguma que legitime uma parte da relação contratual em vigência ou extinta para que revele defeitos ou costumes de pessoas com as quais se entrou em conhecimento e se esteve mais próximo de certas esferas de sua intimidade, como consequência do desenvolvimento da atividade laboral. Admite exceção apenas para a denúncia à autoridade judiciária ou a revelação por solicitação desta de delitos de caráter penal (2004, p. 34).

Dispensa-se maiores comentários sobre a existência de dano moral direto em face do empregado, posto ser claro o dever de indenizar quando o empregador utiliza-se de comentários prejudiciais ao empregado. No tocante aos danos morais indiretos, percebe-se, plenamente, que os entes do convívio próximo do lesado, podem ser alvos indiretos dos danos e pleitear no judiciário direito próprio.

É possível encontrar na doutrina e na jurisprudência, uma série de casos que, quando verificados no mundo naturalístico, ensejariam a responsabilidade patronal pelo dano disferido. No entanto, a normativa acerca dos danos morais reflexos ainda não é questão pacífica nos tribunais pátrios, sobretudo quando se trata de dano oriundo de relações laborais.

Em que pese o exposto, existem julgados no sentido da legitimação dos filhos e da esposa para se requerer o dano moral indireto, sob o aspecto de direito próprio do legitimado, veja-se:

DANO MORAL EM RICOCHETE. FILHOS E ESPOSA DO OBREIRO ACIDENTADO. LEGITIMIDADE E CONFIGURAÇÃO. Os filhos e a esposa do trabalhador acidentado e definitivamente incapacitado têm legitimidade para, em litisconsórcio ativo com o empregado, postular a condenação do empregador à indenização de danos morais. Trata-se de direito próprio, mas de origem comum com os danos enfrentados pelo trabalhador, sendo passível de configuração pela gravidade das lesões enfrentadas pelo obreiro e que alcançam indiretamente o núcleo familiar. Recurso ordinário dos autores a que se dá provimento parcial. TRT/SP 15ª Região 00237-81.2010.5.15.0150 - Ac. 2ª Câmara 67.613/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini. DEJT 15.8.2013, p. 569.

No que atine às pessoas próximas da vítima, desconsiderando os entes vinculados a laços parentais, quase não existem julgados que tratam desta matéria específica, sendo sua grande maioria, casos envolvendo parentes afetivos ou consanguíneos da vítima, apesar do reconhecimento de que os danos morais reflexos podem ser sentidos por qualquer pessoa que relaciona-se com a vítima, vejamos trecho do julgado abaixo.

Em alguns casos, não somente o prejudicado direto padece, mas outras pessoas a ele estreitamente ligadas são igualmente atingidas, tornando-se vítimas indiretas do ato lesivo. Assim, experimentam os danos de forma reflexa, pelo convívio diuturno com os resultados do dano padecido pela vítima

imediate, aptas a também causar-lhes o intenso sofrimento pessoal. (REsp 876.448/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. Dje 21/09/2010)

Dessa forma, percebe-se uma tendência na doutrina para considerar legitimados, apenas os parentes das vítimas, pelo fato de ser presumido o dano nestes casos, ao passo que, saindo do círculo próximo, a complexidade para demonstrar-se o dano mostra-se mais árdua. No entanto, é de se observar que qualquer pessoa próxima da vítima pode ser legitimada a requerer direito próprio no judiciário, ou seja, o dano moral indireto não é, de forma alguma, direito privativo dos familiares do lesado.

Não há como se estabelecer uma regra segundo a qual o laços parentais sejam o presuposto para a configuração do dano, apesar de, obviamente, ser mais claro o evento danoso quando a situação envolve parentes próximos.

Talvez a regra seja reflexo da atual crise pela qual perpassa o Poder Judiciário, uma vez que, o aumento de legitimados para a propositura de demandas envolvendo este específico tema, traria por consequência um aumento significativo dos processos.

Nesse ponto, importante transcrever uma nota do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, demonstrando a quantidade de processos envolvendo a temática dos danos morais, veja:

Mutirão promovido pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Pedreiras, município do Maranhão, de 7 de junho a 9 de julho, resultou em 1015 audiências Cíveis e Criminais e 763 sentenças proferidas. Os processos, em maioria, envolviam ações contra operadores de telefonia, a Cemar e reparos por perdas e danos morais. Os números foram comunicados ao corregedor-geral da Justiça, Antonio Guerreiro Júnior, pelo juiz Luiz Carlos Licar Pereira, que coordenou o trabalho. “Ao observarmos a grande quantidade de processos pendentes de audiências, não tivemos dúvidas: marcamos um grande mutirão. O resultado foi excepcional”, destaca Licar Pereira, que assumiu a titularidade do juizado em abril. Para a ação foi mobilizada a equipe de servidores da unidade. O juiz e quatro conciliadores trabalharam nas audiências cíveis. A partir de agosto ocorrerá o II Mutirão, direcionado a processos virtuais, estimados em 1.500. Nesse mutirão serão antecipadas as audiências marcadas para junho de 2012. O Juizado Especial de Pedreiras foi instalado em 3 de dezembro do ano passado, com acervo em torno de 8.000 processos.

Não há como se negar a tendência mercantil dos danos morais. A dificuldade da prova, aliada à subjetividade dos danos, resultam na gigantesca quantidade de processos fulminados nos danos morais.

Todavia, é de se advertir que a função precípua do judiciário é pôr em prática o poder jurisdicional, ou seja, deve ser dada ao postulante resposta concreta que lhe

examine o mérito do processo. Assim sendo, o estabelecimento de entedimentos pré constituídos é negar ao jurisdicionado a análise de sua demanda.

Qual seria a razão de se valer da tutela jurisdicional, se antes mesmo de ser movimentada a máquina estatal para solução do conflito de interesses, já houvesse prévio juízo de valor, sem no entanto, conhecer, o magistrado, qualquer das peculiaridades do contexto fático posto *sub judice*<sup>6</sup>.

Retomando o anteriormente exposto, o fato é que, ao se estabelecer a premissa de negar legitimidade às pessoas sem laços sanguíneos, é, em verdade, afastar do poder judiciário efetiva lesão a direito, posto que, salienta-se, o dano moral indireto é direito pessoal do indivíduo, trata-se de verdadeira legitimidade ordinária processual. Nesse sentido, complementa Clayton Reis:

A defesa do exercício da individualidade ou, ainda, o direito à personalidade deve constituir-se, sem dúvida, em um dever do Estado. Portanto, toda vez que o indivíduo sofrer um dano em seus valores pessoais e íntimos, o Estado tem o dever de assegurar o direito à reparação do prejuízo. Haverá dano maior do que aquele que atinge o homem nos seus mais sagrados valores? Na verdade, ao tutelar os direitos da personalidade, a ordem jurídica está protegendo os valores intrínsecos presentes na intimidade do ser humano, consubstanciado, essencialmente, na defesa da dignidade da pessoa humana, sufragado pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esta norma maior é o que confere razão e sentido aos direitos da personalidade. (2010, p. 147).

Dessa forma, os danos morais reflexos, teóricamente, podem ser pleiteados de maneira universal, não sendo correto privar determinada pessoa de solucionar seus direitos no judiciário.

É claro que, na atual sistemática jurídica, ressalta-se, constata-se a crescente mercantilização do instituto dos danos morais, fato este extremamente prejudicial à real segurança dos danos e que banaliza sobremaneira os danos morais.

Diariamente demandas envolvendo casos fúteis e sem qualquer importância adentram ao judiciário retardando os casos em que realmente a tutela jurisdicional se faz necessária. Devido a isso, em muitos dos casos, os danos morais tornaram-se um instrumento de vingança contra aquele indivíduo tido como o agressor e, sendo assim, a indenização pleiteada perde sua característica de ressarcimento e passa a ser considerada um prêmio para o melhor desempenho processual, vejamos:

---

<sup>6</sup> Sub judice é uma expressão em latim utilizada no âmbito jurídico e que significa “sob o juízo”, ou seja, relativo a determinado processo que ainda será analisado pelo juiz responsável pelo caso. Quando algo está qualificado com o status de sub judice, quer dizer que ainda aguarda uma sentença final sobre o respectivo processo.

A indenização por dano moral deve ter justamente esta função compensatória, o que implica dever sua estipulação limitar-se a padrões razoáveis, não podendo constituir numa “premiação” ao lesado.”A natureza sancionadora não pode justificar, a título de supostamente aplicar-se uma “punição exemplar”, que o acionante veja a indenização como um “prêmio de loteria” ou “poupança compulsória” obtida à custa do lesante. (2009, p. 367).

Em pese o exposto, não se pode, mesmo diante da existência de um mercado associado aos danos morais, coibir-se as demandas de tal natureza, estabelecendo juízo prévio de indeferimento, sob pena de restar o instituto dos danos morais eivados de completa relatividade.

Em arremate, deve-se ter como o norte que os danos morais em ricochete, apesar das várias teorias para tentar solucionar os reais legitimados, não pode ser tratado de maneira objetiva, ou melhor, não se pode criar ou estabelecer premissas gerais e sem qualquer especificidade quanto aos legítimos possuidores do direito, no jargão popular: “cada caso é um caso”.

## **CAPÍTULO III—DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE OS DANOS MORAIS INDIRETOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

### **3.Da competência para julgar os danos morais indiretos**

Iniciando a análise do tema, cabe retratar sobre a competência para processar e julgar as causas que envolvam os danos morais indiretos na Justiça do Trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 114, VI que competente à justiça do trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Importante rememorar neste ponto que, a emenda constitucional 45/2004 ampliou substancialmente a competência da justiça do trabalho. Anteriormente à referida mutação, o artigo 114 previa que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores".

Assim sendo, verifica-se que a competência era diretamente relacionada a uma relação de emprego e era estabelecida tão somente no caput do referido dispositivo normativo. Com a elaboração da emenda no texto constitucional de 88, a competência se desdobrou em relevantes nove incisos como maior grau de especificidade, tutelando diretamente as relações de trabalho.

Nesse passo, a Carta Magna brasileira é expressa ao afirmar que, quanto aos danos morais diretos, é a justiça obreira a responsável pelo deslinde das causas desta

natureza, todavia, quanto aos danos morais indiretos existe um hiato no texto da constituição.

O inciso primeiro do artigo acima mencionado preceitua que também compete à Justiça do Trabalho as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios<sup>7</sup>.

Pelo teor do dispositivo citado, e utilizando-se dos meios para se interpretar a Constituição, pode-se afirmar que, implicitamente, os danos morais indiretos são abrangidos pela competência da justiça do trabalho. Ademais, em virtude da relevância do assunto aqui tratado, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 392 com o seguinte teor:

a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Diante do teor da súmula do TST, percebe-se que os danos morais tidos como reflexos abarcam as ações provindas do acidente de trabalho e as doenças a ele equiparadas, de modo que, os termos genéricos dispostos na súmula podem dar azo à interpretação segundo a qual qualquer modalidade de enfermidade oriunda de uma relação de trabalho, pertence à justiça laboral. A interpretação também se justifica por se verificar que a súmula não afasta qualquer modalidade de dano material ou moral, o que gera a presunção de que todas as outras modalidades de danos também recebam o mesmo tratamento desde que sejam, de alguma forma, decorrentes da relação de trabalho.

Todavia, na oportunidade de elaboração da súmula supracitada, não houve menção às pessoas extra familiares atingidas pelo dano direto causado ao trabalhador. Desse modo, afirma-se inexistir dispositivo normativo expresso que trata dos danos morais indiretos em se tratando de relações exógenas ao ambiente familiar.

Em que pese o exposto, a Justiça Trabalhista e a doutrina reconhecem a existência dessa modalidade danosa, inclusive abarcando pessoas não ligadas por laços de parentesco. Assim, garante a doutrina que os danos morais reflexos podem colidir em face de qualquer pessoa, não há qualquer especificação de que tal

---

<sup>7</sup>1 – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

modalidade danosa é exclusividade de parentes da vítima. Nesse sentido Humberto Theodoro Júnior nos elucida que:

(...) muitas vezes, mesmo sem o parentesco civil, pode a pessoa ser fortemente abalada pela lesão a um ente querido(...) Incumbe, pois, ao juiz, o poder de, caso a caso, pesquisar e comprovar a ocorrência efetiva do dano moral suportado por aquele que promove a ação de indenizatória, a par do nexos causal com a conduta culposa do demandado. É mais razoável e mais consentâneo com o bom senso, evitar apriorismos que possam inflexibilizar os critérios de solução do problema (2001, p. 10).

Como se pode observar, a postura do doutrinador citado é a da interpretação extensiva, o que é fundamentado pelo princípio da proteção, macroprincípio que rege as relações laborais. Diante dos termos acima, não se evidencia qualquer barreira para que os indivíduos, ainda que sem qualquer parentesco com a vítima, sejam possuidoras da legitimidade para propositura dos danos morais reflexos. Todavia, conforme será tratado no tópico seguinte, não existem, ou quase inexitem, julgados em que uma das partes não esteja ligada à vítima por laços parentais.

Superado o acima mencionado, no tocante às doenças originárias de uma determinada relação de emprego, é importante neste ponto abrir um parêntese para tratar de uma das doenças que cotidianamente atinge o trabalhador e é reflexo direto dos métodos de produção e da sistemática moderna capitalista, a depressão. Nesse sentido, Antonio Nunes Barbosa Filho, em sua obra *Segurança do Trabalho e Gestão Ambiental*, retrata que:

Nas últimas décadas do século XX vimos surgir relatos de afecções relacionadas às atividades laborais de duas naturezas que foram descritas como os males ocupacionais do século vindouro. Ao lado das questões relativas à saúde mental no trabalho, as então chamadas lesões por esforço repetitivo (LER) ganharam destaque na mídia em razão dos danos que acometiam certos trabalhadores (2011, p. 263).

Diante do fragmento textual acima, constata-se que a depressão pode surgir de qualquer modalidade laboral, seja oriunda de atividade de natureza intelectual, seja de natureza mecânica, por conseguinte, verifica-se que a ocorrência da depressão não se liga a determinado ramo da atividade obreira, vincula-se, precipuamente, à rotina, à repetição e o dia a dia no ambiente de trabalho.

Diante da proposta da presente análise, é possível fazer o questionamento no sentido de que, uma vez tornando-se o trabalhador depressivo em virtude do emprego, por consequência, tornando-se incapacitado para o exercício laboral, indaga-se se os parentes do trabalhador, sobretudo os dependentes do empregado, estariam legitimados para requerer os danos morais reflexos.

Conforme teor da Súmula 392 do TST<sup>8</sup>, não há dúvida de que a depressão é uma doença que, caso provada ter sido adquirida na constância do vínculo empregatício, tornaria o empregador, neste caso, responsável pela indenização cabal aos requerentes dos danos morais reflexos.

Não há como negar que, além do acidente de trabalho, outras doenças, tais quais estabelecidas no dispositivo normativo acima mencionado, são idôneas para a propositura de demandas desta natureza, afinal não só o acidente do trabalho é eficaz para incapacitar o trabalhador para desempenho de suas atividades.

Diante disso, a jurisprudência pátria já se posiciona no sentido de garantir ao obreiro o direito à indenização por *danos morais diretos*, quando verificado a ocorrência da depressão na seara laboral, veja-se o julgado.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - DEPRESSÃO. ASSÉDIO MORAL. EXISTÊNCIA DE CULPA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA RECLAMADA. Trata-se de pedido de indenização por danos morais, fundada em doença equiparada a acidente do trabalho, episódio depressivo em face de tratamento humilhante dispensado à autora e a outros empregados no local de trabalho durante o período em que esteve subordinada à supervisora Lisane Veiga. Conforme consta da fundamentação do acórdão recorrido, o juiz registrou que "a prova pericial comprova a existência denexo causal entre o inapropriado tratamento no ambiente de trabalho e a moléstia desenvolvida durante o contrato, sendo evidentes os danos morais decorrentes da doença equiparada a acidente do trabalho". O Tribunal a quo, instância exauriente para análise de fatos e provas, com base em laudo pericial que diagnosticou quadro depressivo moderado e na prova oral colhida, assentou que "a doença ocupacional tem como concausa o ambiente laboral excessivamente humilhante, estressante, prejudicial à saúde". E além disso, concluiu que "o nexode causalidade e a culpa da reclamada restam configurados, a última por meio da atitude da supervisora contratada". **Com efeito, considerando o contexto fático probatório consignado nos autos, acerca da doença adquirida pela reclamante, o dano moral dela emergente e o nexo causal entre o dano e o tratamento humilhante dispensado à reclamante, não há como afastar o direito à indenização.** Ademais, ressalta-se que, para se chegar a conclusão diversa do Regional seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, não permitido nesta instância recursal extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST - RR: 376008520075040030, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015).(grifos nossos)

Em sendo assim, fica expresso, pelo menos em tese, a possibilidade de pleitear-se os danos morais indiretos quando da ocorrência da depressão, basta, para tanto, constatar que a jurisprudência é, em quase sua totalidade, unânime de tal possibilidade quando da ocorrência de um acidente de trabalho e, sendo assim, não

---

<sup>8</sup>Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas

há justificativa para negar tal direito quando se verifica esta modalidade de doença psíquica.

O raciocínio acima, fundamenta-se pelo simples fato de que a depressão, assim como o acidente de trabalho, são fenômenos que podem vir a causar a incapacitação do obreiro para o desempenho laboral e, sendo assim, seria de completa injustiça que os danos morais reflexos fossem fundamentados única e exclusivamente no acidente de trabalho, posto que, caso assim fosse, não seria de toda equivocada a afirmação de que o acidente na seara trabalhista encontra-se em posição de superioridade frente a outras modalidades danosas, o que, ressalta-se, não existe no âmbito trabalhista.

A presença de ocorrências relacionadas à saúde mental de forma inegável apresentam reflexos no contexto familiar, as vezes em maior ou em menor grau. Nesse sentido:

Observando-se a presença de um quadro depressivo no âmbito familiar, faz-se necessário conhecer e entender que esta doença afeta os membros da família, mesmo que indiretamente e em níveis diferentes e, ainda assim, como consequência, a conformação habitual e funcional é alterada (SILVA, et al., 2010). A família compreende um grupo colaborador natural, que desde sempre compõe a rede social e de apoio de seus entes, podendo protegê-los ou não, dependendo da situação, sentimentos e dinâmica intrafamiliar. No entanto, **espera-se que, ao menos uma pessoa se disponibilize a prestar este auxílio** (CANESQUI; BARSAGLINI, 2012).

Em uma situação como da DPP, **é comum que o funcionamento familiar seja modificado**, enfrentando condições de sofrimento e tensão, fato este, que pode levar à desorganização de sua dinâmica, **tendo em vista que o comportamento de cada membro vai precisar ser readaptado em função das novas demandas e necessidades da mulher, bem como, das expectativas de um indivíduo em relação a outro** (ARAÚJO, et al., 2013) (MARQUES, 2015, p. 28). (grifos nossos).

A Medicina e a Psicologia, entre outras ciências, como se observa, reconhece com clareza que a dimensão da extensão dos danos ou reflexos causados por doenças psicossomáticas não se limitam ao próprio paciente acometido pelo dano, mas também provoca, inegavelmente, danos à dinâmica familiar, visto a necessidade de reorganização de sua rotina para atender às peculiaridades da situação daquele indivíduo.

O mesmo se aplica quanto ao acidente de natureza laboral. Não seria correto valorar o acidente de natureza laboral, em nível de desigualdade com outras doenças que também se dão em decorrência do contrato de trabalho. Dito isso, se de um acidente de trabalho pode-se almejar os danos morais reflexos, a depressão, bem

como outras enfermidades, não podem ser circunstâncias de recusa jurisdicional para solucionar o pleito<sup>9</sup>.

Tal raciocínio decorre do fato de que não existe hierarquia valorativa das consequências danosas causadas em decorrência do acidente de trabalho ou ainda em virtude de qualquer dano direto almejado pelo trabalhador na vigência do contrato de trabalho.

No tópico seguinte, é salutar discorrer sobre como a jurisprudência tem enfrentado as questões referentes ao acidente de trabalho e as doenças conexas à rotina laboral, levando-se em consideração, para tanto, os legitimados para a propositura dos danos morais reflexos. Passa-se, pois, à análise.

### 3.1. Da jurisprudência sobre o tema e a crítica sobre a extensão dos danos indiretos

Diante da existência da súmula 392 outrora mencionada, as ações que envolvem o acidente de trabalho, tratando-se obviamente das causas em que se pleiteia os danos morais reflexos, são afirmadamente da competência da Justiça do Trabalho.

Esse tem sido o entendimento do TST quando incitado a manifestar-se sobre o tema, vejamos o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. SILICOSE. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELOS FAMILIARES DO TRABALHADOR FALECIDO. Matéria decidida pela Sexta Turma do TST no RR-10658-11.2016.5.03.0165, Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 30/06/2017. (...) Há danos reflexos ou indiretos, também denominados danos por ricochete, que são aqueles causados a terceiros ligados à vítima por vínculos familiares e afetivos. No caso concreto, em que os familiares postulam a ação em nome próprio, a pretensão de pagamento de indenizações por danos de natureza civil. **Não há relação de trabalho entre os familiares da vítima e a empresa, mas relação de trabalho subjacente entre a vítima e a empresa (acidente de trabalho) que autoriza os familiares a ajuizarem a ação contra a empresa na Justiça do Trabalho.** (...) TST - AIRR: 10005348820135020292, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/11/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017).(grifos nossos)

<sup>9</sup> É uma preocupação atual e crescente a questão relacionada à saúde mental do trabalhador. O que outrora era visto como uma questão de menor importância, ou mesmo algo “fantasioso”, o tema da depressão, e as demais doenças psicológicas, têm demandando reconhecimento do Direito Laboral e elemento essencial para alcance do direito ao (meio) ambiente saudável e equilibrado. Exatamente nesse sentido não pode a Justiça do Trabalho desprezar ou menosprezar a depressão (e demais doenças relacionadas ou similares) como algo menos relevante do que situações acidentárias e patrimoniais.

Percebe-se que quando o assunto é acidente de trabalho, em respeito à súmula orientadora desta temática, a jurisprudência pátria vem reconhecendo a legitimidade para se pleitear na justiça do trabalho, os danos morais indiretos pela vítimas mediatas da relação laboral. Nesse sentido, apresenta-se recente julgado do TRT da 24ª Região:

LEGITIMIDADE ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EM RICOCHETE. TRABALHADOR ACIDENTADO. PERDA DE MEMBRO SUPERIOR. AÇÃO PROPOSTA POR ESPOSA, ENTEADA E FILHA. **A legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais é do ofendido por se tratar de direito personalíssimo.** Na hipótese de dano reflexo, ou em ricochete, estão legitimados parentes ou mesmo terceiros que compartilhavam/compartilham da convivência do acidentado. No caso, a esposa, enteada e filha alegam dano de ordem moral em decorrência de acidente do trabalho sofrido pelo marido/padrasto/pai. Legitimidade ativa reconhecida. Recurso não provido. (TRT-24 00246903920155240046, Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, 2ª TURMA, Data de Publicação: 10/10/2017).

Nessa esteira, esclareceu-se nos capítulos anteriores que os danos morais indiretos possuem a característica de direito próprio do indivíduo, ou seja, a ação reparatória deve ser ajuizada pelo próprio lesado. Dito isso, existem vários julgados no sentido de afastar, por exemplo, o espólio como possuidor de direito próprio sob os danos morais reflexos, veja-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE INSTANTÂNEA DO EMPREGADO. DANO MORAL INDIRETO. LEGITIMIDADE PRÓPRIA DOS HERDEIROS. Consoante se depreende do acórdão regional, o pedido de indenização por dano moral veiculado na inicial decorre do sofrimento suportado pelos herdeiros em razão do falecimento do de cujus, ex-empregado da reclamada, em acidente de trabalho que resultou no seu óbito instantâneo. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos arts. 943 e 1.784 do CC, porquanto a pretensão envolve direito próprio dos herdeiros (dano moral indireto) e não integra o patrimônio do de cujus, transmitido com a sucessão, como bem destacado pelo Tribunal de origem. **Assim, com efeito, o espólio não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda que visa ao ressarcimento do dano moral indireto sofrido pelos sucessores, por se tratar de direito de terceiros.** Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 9815520135060010, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015).

Extremamente didático o teor do *decisium* acima, o espólio por ser ente que carece de personalidade jurídica, não pode, certamente, ser atingido, ainda que forma reflexa, pelo dano ricocheteado em razão do óbito do obreiro. Assim sendo, deve o lesado pleitear de maneira singular seu direito.

Conforme salientado, os danos morais reflexos possuem natureza de direito autônomo do indivíduo, no entanto, aqui surge outra problemática expressa nos julgados desta seara. Uma vez verificado o dano direto no empregado, fora esclarecido que os entes próximos possuem legitimidade *ad causam* para requerer a tutela jurisdicional no sentido de saciar sua pretensão pelo Estado.

Ocorre que, através da análise dos julgados, constata-se que, na grande maioria das vezes, os danos morais reflexos são pleiteados de forma conjunta pelos legitimados, ou seja, os familiares da vítima ingressam em juízo em litisconsórcio ativo, descaracterizando a individualidade do instituto. Nesse sentido o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO AJUIZADA PELOS SUCESSORES DO EX-EMPREGADO FALECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO (EM RICOCHETE) DECORRENTE DO ÓBITO CAUSADO POR DOENÇA OCUPACIONAL. PRETENSÃO DE NATUREZA CIVIL. PRESCRIÇÃO CIVIL. Na hipótese em exame, **os autores são filhos maiores do ex-empregado da Reclamada e ajuizaram a presente ação reparatória de dano em ricochete**, em nome próprio, vindicando direito próprio. O pedido e a causa de pedir indicados consistiram na indenização por dano moral por eles sofrido, em decorrência do falecimento do seu pai, em razão de doença ocupacional adquirida no exercício das atividades laborais (lesão ocupacional pneumoconiose - silicose). Depreende-se, portanto, que se trata de pretensão de natureza eminentemente civil para obter a reparação em razão do dano moral indireto. Nesse contexto, conclui-se que as regras prescricionais incidentes sobre a pretensão autoral emanam do art. 206, § 3º, do Código Civil, norma que prevê o prazo trienal. Assim, considerando que o óbito do ex-empregado ocorreu em 17.07.2010 e que a presente ação foi ajuizada somente em 16.07.2013, não se consumou a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 115869220135030091, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/09/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015). (grifos nossos)

Ainda nesse aspecto, transcreve-se ementa de julgado do TST com o fito de esclarecer-se acerca da coletividade de pessoas no polo ativo da demanda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA PELOS SUCESSORES DO EX-EMPREGADO FALECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO (EM RICOCHETE) DECORRENTE DO ÓBITO CAUSADO POR DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO CIVIL APLICÁVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.

Desta feita, as causas que envolvem os danos morais reflexos, frise-se, em quase que sua totalidade, referem-se a casos em que os próprios familiares, em conjunto, adentram ao judiciário para solucionar a causa, explica-se: requer-se em juízo direito próprio de maneira coletiva.

Dito isso, sob a óptica dos membros da magistratura, afirma-se que tal fato não encontra óbice para apreciação das causas desta seara, pelo contrário, o fato de

os danos morais indiretos serem considerados direitos personalíssimos, não interfere em absolutamente nada na análise dos pedidos dessa modalidade danosa pelo grupo familiar em conjunto, o que, teoricamente, não poderia ser admitido.

É preciso então fazer a distinção entre a regularidade do procedimento a ser adequadamente perpassado, com o interesse da magistratura nesse específico aspecto. Obviamente que para o poder judiciário, a ocorrência de litisconsórcio ativo para a propositura da ação em que se pleiteia os danos morais indiretos, encontra fundamento na celeridade e economia processual e, certamente, encontra-se em sintonia com as metas processuais tão rígidas impostas pelo CNJ.

Por conta do exposto, Tatiana Cavalcante Fadul argumenta acerca do abarrotamento de processos que assola o Poder Judiciário e, assim sendo, fundamenta a postura acima citada, veja-se:

O poder Judiciário está passando por uma crise de morosidade. Inúmeros processos abarrotam as varas cíveis em todo o país, sendo que, entre estes feitos em tramitação, muitos se fundam em pedidos inconsistentes.[...] Deve se observar que os inúmeros pedidos de indenização geram um reflexo negativo no Judiciário, que é o acúmulo de processos em razão do número de magistrados, que é insuficiente para o julgamento das demandas e o aumento de pedidos de indenização, o que, conseqüentemente, gera a morosidade no julgamento de outras demandas que são mais urgentes (2008).

Neste específico deslinde, transcreve-se nota lavrada no STJ sobre as demandas que possuem por objeto indenizações por danos morais:

A dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento se reflete na quantidade de processos que chegam ao STJ para debater o tema. Em 2008, foram 11.369 processos que, de alguma forma, debatiam dano moral. O número é crescente desde a década de 1990 e, nos últimos dez anos, somou 67 mil processos só no Tribunal Superior (EFEITOS, 2009).

No entanto, lembre-se que não há como ser possível a ocorrência de pluralidade de partes no processo, quando cada qual dos indivíduos são titulares exclusivos do direito almejado. Não fosse assim, os danos morais perderiam sua característica de individualidade de modo a tornar-se, inclusive, direito coletivo.

Sendo assim, pode-se concluir que o titulares do direito, como observa-se na esmagadora quantidade de julgados sobre o tema, não requerem em juízo seu direito de forma autônoma. O que se evidencia, em verdade, é que o núcleo familiar sente-se violado de maneira global e, por conseguinte, adentra no Judiciário agrupado em bloco de pessoas.

Superado este ponto, releva-se que, além do ponto acima esclarecido (os familiares conjuntamente pleiteam os danos morais indiretos), percebe-se ainda que na maioria dos feitos processuais, as causas envolvem os danos oriundos de um acidente de trabalho. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA S.A. - EBTE. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. 3. AÇÃO AJUIZADA PELOS SUCESSORES DO EX-EMPREGADO FALECIDO. INDENIZAÇÃO POR **DANO MORAL INDIRETO (EM RICOCHETE) DECORRENTE DO ÓBITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO**. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Esta 3ª Turma passou a considerar que as demandas envolvendo dano moral indireto, reflexo ou "em ricochete", **nas quais os herdeiros de ex-empregado postulam ação reparatória** em nome próprio, tratam-se de pretensão de natureza eminentemente civil para obter a reparação em razão do dano moral indireto, razão pela qual aplicam-se as regras prescricionais incidentes que emanam do art. 206, § 3º, do Código Civil, norma que prevê o prazo trienal. Precedentes. Assim, considerando-se que o óbito do ex-empregado ocorreu em 04/08/2008 e que a presente ação foi ajuizada em 04/08/2010, a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil não está consumada. Assim, inviável o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.(...)(TST - AIRR: 8833620105010068, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016).(grifos nossos)

Destaca-se que, conforme verifica-se nos julgamentos dos casos aqui tratados, não é toda modalidade de acidente de trabalho que gera para os familiares a percepção de indenização por dano moral reflexo.

Através do teor da decisão acima, percebe-se que o caso trata de morte do empregado. Alguns casos, como o a seguir proposto, envolvem acidentes de trabalho que trazem como consequência mutilações no corpo do obreiro, segue o julgado:

ACIDENTE DE TRABALHO. MUTILAÇÃO A GENITOR DA AUTORA. DANO MORAL INDIRETO OU POR AFEIÇÃO. **É inimaginável que o dano direto a que foi submetido o trabalhador acidentado pela mutilação de sua mão esquerda não tenha gerado reflexos dolorosos sobre aqueles que com ele mantiveram, à época dos fatos e mesmo posteriormente, natural liame afetivo, máxime em se tratando de pai e filha.** Admissível, portanto, a pretensão indenizatória deduzida pela filha do trabalhador, na modalidade de dano por afeição, face ao sofrimento injustamente impingido pela negligência patronal em resguardar a integridade física de seu empregado, pai da autora. Proteger o trabalhador das moléstias profissionais e dos acidentes de trabalho implica investimento, cuidado, vontade e visão essencialmente social da empresa. Envolve compreender que por trás do trabalhador existe uma família. E que expô-lo ao risco pode comprometer sua incolumidade física, diretamente, mas também, por via reflexa, o patrimônio subjetivo de seus entes queridos. Hipótese em que a prova pericial e documental desservem para demonstrar a inexistência de lesão por afeição de infante que à época do infortúnio possuía apenas 4 anos de idade. Se o dano moral relaciona-se ao sofrimento psíquico que molestou o patrimônio

moral por afeição da demandante, o dano é de todo evidente, prescindindo prova de sua efetiva ocorrência, sendo, pois, in re ipsa. Fixação da reparação vindicada, que deve observar o potencial econômico da empresa e as naturais vicissitudes experimentadas pela autora, guardado sempre o caráter pedagógico da medida e o princípio da proporcionalidade e do não enriquecimento sem causa da vítima. Reparação por danos morais indiretos devida. Recurso acolhido. (TRT da 04ª Região, 3a. Turma, 0001082-45.2010.5.04.0304 RO, em 17/10/2013, Juiz Convocado Marcos Fagundes Salomão – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargador Luiz Alberto de Vargas).

Diante desta sistemática jurisprudencial adotada pelos tribunais pátrios, é possível perceber que somente nas modalidades danosas de maior impacto, seja na esfera pessoal da vítima seja no aspecto transcendental do lesado, o Poder Judiciário tem outorgado proteção às vítimas indiretas do evento danoso.

Obviamente que tal postura carece de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, o dano moral reflexo pode perfeitamente ser originário de um dano moral direto perpetrado em face do trabalhador, não fosse assim, os entes próximos do vitimado teriam de suportar os danos reflexos, sem no entanto, possuir qualquer forma de socorrer-se na tutela jurisdicional.

O Superior Tribunal de Justiça, entende, acertadamente, que os danos reflexos podem ser requeridos quando verificado um dano direto. Transcreve o notório julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO OFENSIVO À VÍTIMA DIRETA. DANO MORAL REFLEXO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. 2. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido. 3. Mesmo em se tratando de dano moral puro, sem nenhum reflexo de natureza patrimonial, **é possível reconhecer que, no núcleo familiar formado por pai, mãe e filhos, o sentimento de unidade que permeia tais relações faz presumir que a agressão moral perpetrada diretamente contra um deles repercutirá intimamente nos demais, atingindo-os em sua própria esfera íntima ao provocar-lhes dor e angústia decorrentes da exposição negativa, humilhante e vexatória imposta, direta ou indiretamente, a todos.** 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1119632 RJ 2009/0112248-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2017)(grifos nossos)

No caso acima, percebe-se que a matéria é de natureza eminentemente civil, portanto, externa à temática trabalhista, no entanto, é preciso atentar-se ao fato de que, a seara laboral encontra-se intimamente interligada às relações humanas e, por conseguinte, não pode ser tida como um ramo alheio aos demais.

A perspectiva, atualmente impetrada pelos tribunais obreiros, de que somente o acidente de trabalho é o fato gerador dos danos morais reflexos, não pode ser admitida. Uma relação de emprego não é restrita à ordens e ao desempenho do labor, trata-se em verdade, de um complexo de condutas e relações cotidianamente estabelecidas entre empregado e empregador.

Em sendo assim, determinada situação vexatória, inescrupulosa ou degradante pela qualquer perpassa o trabalhador, sujeita, sem sombra de dúvida, os dependentes e entes próximos do empregado a um dano de índole imaterial.

No que atine às pessoas extra parentais, não se vislumbrou por meio das pesquisas, qualquer julgado que tenha por objeto amigos ou pessoas próximas da vítima as quais tenham pleiteado no judiciário os danos morais reflexos.

O acima exposto, evidencia a tendência de que os danos morais indiretos, por ser matéria de difícil elucidação processual, acabam por limitar-se ao âmbito familiar do lesado, haja vista fatores determinantes para tanto. Cita-se como exemplo a presunção que milita em favor dos parentes da concretização do dano e a maior facilidade da obtenção de prova quando o demandante é interligado à vítima por grau de parentesco.

## CONCLUSÃO

Na presente análise sobre os danos morais reflexos, iniciou-se o trabalho com uma série de conceitos de danos morais e danos morais reflexos com o fito de situar e preparar o leitor para os capítulos construídos com base na revisão bibliográfica e análise de jurisprudências. A observação e análise dos danos permitiu traçar um panorama (ainda que não aprofundado ou completo) sobre a necessidade e relevância de se ampliar o debate sobre o tema, que ainda se encontra numa posição tímida dentro das discussões nacionais (e especialmente as laborais).

Relevante mencionar que procurou-se evidenciar a diferença de danos reflexos à luz da clássica doutrina civilista, para qual o dano indireto decorre de um dano patrimonial, com o conceito mais paupável de dano moral indireto, segundo o qual o dano reflexo advém de um dano experimentado por determinado indivíduo que reproduz efeitos em terceiro. Essa diferenciação revela como o Direito Laboral é um ramo diferenciado e que possui nuances próprias, merecendo maior atenção dos juristas para amadurecer a forma como esses novos institutos são recepcionados e como eles podem contribuir para efetivamente se garantir a tutela integral do trabalhador e, por interpretação reflexa, também seus familiares.

Já no segundo capítulo, buscou-se fazer um paralelo entre as várias e possíveis fases de um contrato de trabalho com a também possível ocorrência dos danos morais indiretos, indicando alguns exemplos para melhor elucidar a matéria.

Restou evidenciado que é na fase de execução do contrato de trabalho, ou seja, na etapa em que o contrato encontra-se em pleno vigor, a situação empregatícia em que mais se verifica a ocorrência do dano direto e, por conseguinte, os danos morais indiretos. Um ponto identificado no processo de análise da pesquisa que fundamenta o presente trabalho monográfico é a pouca atenção também dedicada pelos doutrinadores sobre a responsabilidade civil nessas fases pré e pós-contratuais,

como se fossem menos relevante, o que gera para o senso comum que inexistente responsabilidade nesses “momentos” contratuais.

Como conclusão da presente análise, fora trazido a baila uma série de jurisprudências e julgados com o fito de evidenciar que na atual sistemática jurídica, vigora o princípio de que é o acidente de trabalho a principal causa de ações em que os danos morais reflexos são pleiteados.

Ademais, evidenciou-se que na grande maioria dos casos, são os familiares da vítima os quais requerem os danos reflexos, ou seja, em que pese ser o danos morais indiretos direitos de índole personalíssima, cotianeamente são requeridos de forma conjunta pelos entes próximos do lesado.

É importante salientar que mencionou-se acerca da precariedade pela qual perpassa o poder judiciário no tocante à gigantesca quantidade de processos envolvendo os danos morais. Neste ponto, é evidente a relativização da jurisprudência quando o assunto gira em torno dos danos morais.

Criou-se uma verdadeira barreira, uma posição de total resguardo jurisdicional para com o tema tratado neste trabalho. Por isso, em que pese a relevância de um processo cujo objeto são os danos morais indiretos ocasionados pela depressão de um trabalhador, parece-me que aos olhos do poder jurisdicional a importância traduz-se simplesmente na quantificação objetiva de tais fatos, sem a devida atenção às especificidades da causa.

Como observado, ainda que se tenha sensibilidade e solidariedade com os trabalhos hercúleos executados pelos magistrados e a quantidade absurda de processos que diariamente são apresentados ao judiciário, não se pode, de forma alguma, comungar com a negativa do reconhecimento da responsabilidade civil pelo dano moral indireto por receio de uma ampliação da “indústria do dano moral”. Que se reconheça o direito quando for devido, e como apresentado nesse trabalho, é necessário entender que os efeitos e danos alcançam também amigos próximos sem vínculo de parentesco – como tem sido a postura dos magistrados – garantindo que o lesado seja compensado dos prejuízos imateriais e materiais sofridos.

Neste aspecto, cabe destacar que se trata de um tema complexo e que não poderia ser exaurido em um único trabalho monográfico. Assim, vislumbra-se a importância de novos enfoques e abordagens do tema, recomendando-se ao possível pesquisador, ora leitor, melhor explorar a temática acerca das doenças psíquicas decorrentes de uma relação de trabalho, haja vista ser tal assunto parte integrante da

atual sistemática capitalista de produção, mas que no entanto ainda carece de singular tratamento pelos tribunais pátrios e juízes de direito.

Em arremate, afirma-se que a proposta do presente trabalho não é, obviamente, esgotar o assunto dos danos morais reflexos na seara jus laboral, a presente pesquisa é em verdade uma das singelas formas de promover a integração do conhecimento, propiciando não só aos estudiosos do direito, mas também à sociedade em geral, mais uma ferramenta para desvendar e facilitar os paradigmas da normativa aqui tratada.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Vilhaça. **Curso de direito Civil: Teoria geral das obrigações**. 7. ed. rev. e atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 1998 – p. 238.

BARBOSA Filho, Antonio Nunes. **Segurança do trabalho e gestão ambiental trabalho e gestão ambiental**. 4 ed. São trabalho e gestão ambiental Paulo: Atlas, 2011.

BIROLI, Silvio Luís. **O Dano Moral e o Direito do Trabalho**. São Paulo: Consulex, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Juizado de Pedreiras (MA) profere 763 sentenças em mutirão 20 de julho de 2011. **CNJ.Jus**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/72021-juizadode-pedreiras-ma-profere-763-sentencas-em-mutirao> Acesso em 15 de out 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1999 – p 55 – vol.7

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

DIJANA, Rosana Batista Rabello Brisolla. Dano Moral Reflexo: a legitimação frente ao cenário constitucional. In: **Revista da EMERJ**, v. 13, nº 49, 2010. Disponível em:

[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista49/Revista49\\_276.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_276.pdf)

acesso em 24 de set 2017.

EFEITOS padronizados: STJ define valor de indenizações por danos morais. In: Revista Consultor Jurídico (Notícias). 15.09.09. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais> Acesso em 10 de out 2017.

FADUL, Tatiana Cavalcante. A indústria do dano moral. 15 de outubro de 2008. **JusBrasil**. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/122657/a-industria-do-dano-moral-tatiana-cavalcante-fadul> Acesso em 22 de set 2017.

FIORELLI, José Osmir, e MALHADAS JÚNIOR, Marcos Júlio Olivé. **Psicologia nas relações de trabalho**: uma nova visão para advogados, juízes do trabalho, administradores e psicólogos. São Paulo: LTr, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Responsabilidade Civil**. 7 ed. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

GOMES, Marcelo Kokke. **Responsabilidade Civil**: Dano e defesa do consumidor. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10. ed. Vol. VI. São Paulo: Editora Saraiva. 2007.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MACHADO, Sidnei. **O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

MARQUES, Leticia Amico. **Apoio familiar às mulheres com sintomas de depressão pós-parto**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande - Programa de Pós Graduação em Enfermagem. Rio Grande, 2015. 81 f. Disponível em [http://www.ppgenf.furg.br/images/05\\_Dissertacoes/2015/Leticia.pdf](http://www.ppgenf.furg.br/images/05_Dissertacoes/2015/Leticia.pdf). Acesso em 18 de nov 2017.

MOTTA, Carlos Dias. **Dano moral por abalo indevido de crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. **Dano Moral**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SEVERO, Sérgio. **Os Danos Extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva. 1996.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2004.

SOUZA, Leonardo de; ATHAYDE, Maury Lodo de; PACHECO, José Flávio Piccinin Dias; SILVEIRA, Omar Francisco Dominguez; FABRICATOR, Otávio Bruno Yokota; TADESCO, Rodrigo Marques. *Considerações gerais sobre o dano e o direito das obrigações*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 4, no 155. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=951>> Acesso em: 24 ago. 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 4. Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Responsabilidade Civil. 11. ed. Vol. IV. São Paulo: Atlas, 2011.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **Despedida Abusiva: o direito (do trabalho) em busca de uma nova racionalidade**. São Paulo: LTr, 2004.